



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 75/2017 DE 09/02/2017

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV – PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº

/2017

PL

75/2017

Dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º – Fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta que INCLUAM, em suas licitações e contratos futuros, obrigatoriamente, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 2º – No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada.

Art. 3º – Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA realizar os serviços referidos nesta Lei, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 10/2/17
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – PAULO FRANGE

Parágrafo único. As vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no “caput” deste artigo, serão definidas por Decreto.”

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV – PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a implementação dos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Cidade de São Paulo;

Considerando que as permissionárias são responsáveis pela reparação dos pavimentos asfálticos danificados em razão de obras de infra-estrutura urbana executadas nas vias públicas;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 14/2016 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM);

Considerando que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM) possui atribuições constitucionalmente instituídas e legalmente conferidas, com fundamento na Lei Municipal nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980;

Considerando que o TCM apontou a necessidade de aprimoramento da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo;

Considerando que o TCM apontou a decorrente necessidade de intervenções, nas vias públicas, por meio de serviços complementares;

Considerando que o TCM apontou que as intervenções objetivam garantir a devida conformidade com o leito carroçável e no mesmo nível;

Considerando que o TCM apontou que as intervenções devem se compatibilizar com o cronograma de obras dos serviços efetivados pelas concessionárias que venham a interferir no leito carroçável das vias, e por fim,

Considerando que o TCM apontou que o devido processo licitatório e a lavratura de ata de registro de preços com o fito de realização dos serviços, peço a atenção dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 -PL 75 de 2017, 10.2.2017 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Contol. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Saneam. Transp. Al. Econ. Dir. Ind. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>09 FEV 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10 / FEV / 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

10/03/17
Ale
10/03/17 16

Karel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação Documento rubricados sob
Folhas de nº	05 - 507 em 10/03/17

Bruno Lucio
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 75/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República, art. 175;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências; alterada pelas Leis nºs 10.820/89 e 13.486/03;
- Lei Municipal nº 10.569, de 04 de julho de 1988, que cria e estrutura a Superintendência das usinas de Asfalto – SPUA, com cargos correspondentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; alterada pelas Leis nºs 14.648/07, 15.124/10 e 15.244/10;
- Lei Municipal nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego;
- Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; alterada pelas Leis nºs 15.733/13, 15.966/14 e 16.126/15;
- Decreto Municipal nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, que estabelece critérios para a execução de infra-estrutura nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas;
- Decreto Municipal nº 50.917, de 13 de outubro de 2009, que atribui à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a realização dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas, conforme especifica;
- Resolução TCM nº 14, de 30 de novembro de 2016, que dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo
- Portaria SIURB nº 84, de 17 de junho de 2004, que publica relatório do Grupo de Trabalho da Portaria nº 248/02 – Normas e Manuais de Pavimentação que substitui as Instruções de 1966 e 1992;
- PL 486/12, que dispõe sobre a criação do programa pavimentação e recapeamento já, e fixa outras providências.
- PL 534/14, que cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- PL 196/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restituição do pavimento por parte das concessionárias públicas após intervenções no viário, e dá outras providências. Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.04.

São Paulo, 08 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

~~Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

~~I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~

~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95~~

~~§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~

~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~

~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;~~

~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.~~

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários:

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Bruno Lucchetti

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra dos recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

~~§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.~~

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~Art. 178. A lei disporá sobre:~~

~~— a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre;~~

~~II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;~~

~~III - o transporte de granéis;~~

~~IV - a utilização de embarcações de pesca e outras.~~

~~§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.~~

~~§ 2º Serão brasileiros os amadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.~~

~~§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.~~

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

115. 13

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Breno
Bicheiri
RF 455

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias

exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e

ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia aprovação do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~
~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à execução do serviço; e~~
~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

Brno Licch
RF 11.45

§ 12 Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

~~§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 4º A assunção de controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)~~

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tomarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

fls. 17

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não

amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

*

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 9167

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 9.167 03/12/1980 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/1980 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Revogação: Revoga a Lei nº 7.213/1968.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.308/1969.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.320/1969.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.424/1970.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.600/1971.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.223/1975.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.975/1979.; ([ver documento](#))Revoga o art. 237 da Lei nº 8.989/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 11.548/1994 - Revoga os artigos constantes do Título XII desta Lei, que trata das "Disposições Finais e Transitorias".(declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))Lei nº 13.877/2004 - Revoga o Capítulo IV, do Título I, e os arts. 4º do Capítulo I e 17 do Capítulo IV, desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 1º - Reordena os grupos estabelecidos por esta Lei.

Alterações: Lei 9.963/1985 - Acrescenta inciso III ao art. 62 desta Lei; cria carreiras que especifica no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas; art. 8º - Extingue os cargos de Consultor Jurídico I, II, III e IV, Referência 22, 23, 24 e 26, respectivamente, integrantes da Tabela III da Parte Permanente do Quadro do Tribunal de Contas.; Lei 10.060/1986 - Altera o inciso VI do art. 38 desta Lei.; Lei 9.631/1983 - Altera o inciso I do art. 19 desta Lei.; Lei 10.430/1988 - Reordena os grupos de pessoal estabelecidos por esta Lei.; Lei 10.829/1990 - Altera o inciso VIII do art. 38 desta Lei.; Lei 11.548/1994 - Altera esta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; Lei 13.877/2004 - Altera dispositivos desta Lei.

[[Back](#)]

LEI N.º 9167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 25 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1.º — O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, órgão de auxílio do Legislativo Municipal, criado pela Lei Municipal n.º 7213, de 20 de novembro de 1968, e mantido pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, rege-se à pelas normas constitucionais federais e estaduais, pela presente lei, pela legislação municipal pertinente e por seu Regimento Interno.

Art. 2.º — O Tribunal constitui-se de 5 (cinco) membros, com o título de Conselheiros.

Art. 3.º — O órgão máximo do Tribunal é o Plenário.

Parágrafo único — O Tribunal poderá funcionar em regime de Câmaras e Juízos Singulares, com a competência que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 4.º — Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria-Diretoria Geral, com quadro próprio de pessoal, compreendendo I (uma) Secretaria Processual e I (uma) Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO II DOS CONSELHEIROS

Seção I — Do Provento

Art. 5.º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade Moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de diploma universitário correspondente.

Seção II — Das garantias, prerrogativas e impedimentos

Art. 6.º — Desde a posse, aplicar-se-ão aos Conselheiros as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura.

Art. 7.º — Não poderão ser, contemporaneamente, Conselheiros, parentes consanguíneos, na linha ascendente ou descendente, na linha colateral até o segundo grau, ou ligados pela afinidade.

Art. 8.º — Desde a posse, é vedado, aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, mediante sentença judicial transitada em julgado:

I — Exercer:

a) ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função no serviço público, nas entidades da Administração Indireta, exceto um cargo de magistério público ou particular, de nível universitário, observada a correlação de matérias, compatibilidade de horários e vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

b) profissão liberal, qualquer atividade profissional remunerada ou emprego em empresa privada;

c) comércio, bem como gerência ou cargo diretivo de sociedade comercial.

II — Celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, com entidade da Administração Indireta ou empresa concessionária de serviço público ou contratada pela União, Estado ou Município, para execução de obras, fornecimento ou execução de serviços, exceto quando o contrato obedecer a normas uniformes.

III — Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza em razão de processos submetidos a seu exame e decisão, ou que devam ser apreciados pelo Tribunal.

IV — Exercer atividade político-partidária.

V — Exercer cargo de direção ou técnica de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração.

Seção III — Das Substituições e Vacâncias

Art. 9.º — Os Conselheiros serão substituídos, em suas férias, licença ou impedimentos e, em caso de vacância do cargo, até o provimento deste, por integrante da lista de que trata o artigo seguinte, de livre escolha do Prefeito.

Art. 10 — O Tribunal, anualmente, enviará ao Prefeito, para os efeitos do disposto no artigo anterior, uma lista de 10 (dez) nomes, cujos integrantes, atendidos os pressupostos do artigo 5.º, sejam titulares de cargos na Administração Municipal há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 11 — Enquanto durar a substituição no cargo de Conselheiro, dele não poderá ser afastado quem para tanto haja sido escolhido, assegurados apenas os afastamentos provisórios, para gozo de férias, licença, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

Art. 12 — Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro, o Prefeito submeterá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, à aprovação da Câmara Municipal, o nome da pessoa que pretende nomear.

Parágrafo único — Se a Câmara não estiver funcionando, ou não for convocada a reunir-se extraordinariamente, a mensagem a que se refere este artigo será enviada no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO

Seção I — Da eleição do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 13 — O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares e servirão durante o período de 1 (um) ano civil.

§ 1.º — Terão direito a voto apenas os Conselheiros titulares em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2.º — A eleição far-se-á por escrutínio secreto, na segunda quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

§ 3.º — Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de 3 (três) votos.

§ 4.º — Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar segundo escrutínio.

§ 5.º — Se, ainda assim, não se atingir o "quorum", proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa, e, se houver empate, o Conselheiro mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem a mesma antiguidade.

§ 6.º — Será eleito e proclamado, em primeiro lugar o Presidente e, logo após, o Vice-Presidente.

§ 7.º — Em caso de vacância da Presidência, assumirá esta o Vice-Presidente, completando o tempo do mandato.

§ 8.º — Vaga a Vice-Presidência, proceder-se-á a nova escolha, obedecidos os critérios fixados nesta Seção.

Seção II — Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 14 — Compete ao Presidente do Tribunal:

a) prover os cargos da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa, na forma da lei;

b) decidir sobre exonerações, demissões, aposentadoria, disponibilidade, férias, licenças ou outras vantagens legais do pessoal das Secretarias, bem como conceder adicionais e gratificações, nos termos da lei;

c) admitir, dentro das dotações orçamentárias próprias e da legislação aplicável, pessoal para serviços temporários ou de natureza técnica especializada;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- d) executar a direção suprema do Tribunal e de seus serviços;
- e) representar o Tribunal, em suas relações externas;
- f) dar posse e exercício aos Conselheiros e aos servidores do Tribunal;
- g) expedir os atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros e do pessoal das Secretarias;
- h) votar, em casos expressos, ou nos de empate;
- i) requisitar ou expedir ordens relativas às despesas, bem como autorizar os respectivos pagamentos;
- j) apresentar ao Tribunal, anualmente até o dia 31 de março do ano seguinte, relatório dos trabalhos do exercício;

k) autorizar a abertura de licitações e homologá-las, proceder ao seu cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Parágrafo único — O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente poderá delegar poderes e funções.

Art. 15 — Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas férias, licenças, impedimentos e ausências, bem como em caso de vacância da Presidência.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL E DAS SECRETARIAS PROCESSUAL E ADMINISTRATIVA

Art. 16 — As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma e o rito dos processos e recursos, regular-se-ão pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 17 — Os serviços auxiliares da Secretaria-Diretoria Geral e das Secretarias Processual e Administrativa serão disciplinados pelo disposto nesta lei e no Regimento Interno do Tribunal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA GERAL, DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA GERAL

Seção I — Da Administração Direta

Art. 18 — A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Art. 19 — Compete ao Tribunal:

I — Dar parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito.

II — Dar parecer, no mesmo prazo assinado no inciso anterior, sobre as contas anuais encaminhadas pela Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito.

III — No exercício de suas funções proceder à auditoria financeira e orçamentária da Administração Municipal e da Câmara.

IV — Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como de quem haja recebido benefício por antecipação ou adiantamento.

V — Apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município.

VI — Representar ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos que verifiquem no exercício do controle da administração financeira e orçamentária.

VII — Assinar prazo para que o órgão da Administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município.

VIII — Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.

IX — Solicitar à Câmara Municipal a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso VIII, na hipótese de contrato.

X — Examinar e julgar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público.

XI — Apreciar, nos termos do Decreto-lei federal n.º 1805, de 1 de outubro de 1980, a aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União.

XII — Decretar a prisão administrativa, em caráter cautelar e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre que houver iminente risco de dano patrimonial ou perda de prova, de servidor declarado em alcance, ou de pessoas consideradas responsáveis por valores ou bens municipais, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar.

XIII — Aplicar multas aos servidores responsáveis por ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55.

XIV — Atender a consultas da Administração Municipal, na forma desta lei.

§ 1.º — O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade previstas no inciso XIII será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem.

§ 2.º — A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso IX, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3.º — O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso VIII, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Seção II — Da Administração Indireta

Art. 20 — A competência do Tribunal se estende também à fiscalização financeira das entidades com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Município, ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta, sem prejuízo do controle exercido pelo Executivo.

§ 1.º — A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação, segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2.º — É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

§ 3.º — Aplicam-se os preceitos deste artigo, no que couber, às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4.º — O Tribunal, no exercício da fiscalização referida neste artigo, não interferirá na política adotada pela entidade para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais.

Art. 21 — No julgamento das contas, o Tribunal tomará por base o relatório anual, os balanços relativos ao encerramento do exercício, assim como os certificados de auditoria e o parecer dos órgãos que devem se pronunciar sobre as contas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 22 — É da competência exclusiva do Tribunal Pleno:

I — Oferecer parecer:

a) nas contas e balanço geral do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito, nos termos do artigo 19, inciso I;

b) nas contas anuais da Câmara Municipal, encaminhadas por sua Mesa ao Prefeito.

II — Emitir parecer, relativamente às consultas formuladas pela Administração Municipal.

III — Apreciar as representações previstas no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal n.º 8248, de 7 de maio de 1975, e as que envolverem matéria de sua competência geral.

IV — Julgar as contas das entidades referidas no artigo 7.º e nos termos do artigo 10, ambos da Lei Federal n.º 6223, de 14 de julho de 1975, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 38, inciso IV, desta lei.

V — Apreciar a aplicação das parcelas ou quotas-partes de que trata o inciso XI do artigo 19.

VI — Conceder férias, licenças e afastamentos a seus Conselheiros.

VII — Apreciar a aposentadoria de seus Conselheiros.

VIII — Deliberar sobre a composição da lista de que trata o artigo 10.

IX — Eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

X — Aprovar e alterar o Regimento Interno.

XI — Expedir instruções.

XII — Propor ao Legislativo, ouvido o Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos dos seus quadros e a fixação dos respectivos vencimentos.

XIII — Prestar informações à Câmara Municipal sobre matéria de fiscalização financeira e orçamentária.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 23 — O Tribunal tem jurisdição sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores e bens do Município ou pelos quais responda, bem como os administradores das entidades da Administração Indireta e das Fundações instituídas pelo Município.

Art. 24 — Sob a jurisdição do Tribunal, ficam sujeitos, mediante exame e apreciação de suas contas e aferição da respectiva responsabilidade:

I — Os ordenadores de despesa e as demais pessoas indicadas no artigo 19, inciso IV.

II — Todos os servidores públicos, qualquer pessoa ou entidade que seja ou não estipendiada ou subvencionada pelos cofres públicos municipais, e que derem causa a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município.

Parágrafo único — Na apreciação da matéria contida neste artigo, o Tribunal, quando for o caso, poderá promover procedimento especial de Tomada de Contas, na forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os princípios do Título VI desta lei.

TÍTULO III

DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 — Para os fins previstos no artigo 19, incisos I e II, o Prefeito encaminhará ao Tribunal, até o dia 31 de março, em 2 (duas) vias, as contas e o balanço geral do exercício financeiro e orçamentário imediatamente anterior, bem como as contas da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 87, parágrafo 2.º, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, compreendendo a sua totalidade, e serão acompanhadas das peças acessórias e de relatório circunstanciado.

Parágrafo único — Se até o dia 31 de março, inclusive, o Tribunal não houver recebido as contas e o balanço geral, representará à Câmara Municipal, para os fins de direito.

Art. 26 — No prazo de 60 (sessenta) dias, o Tribunal emitirá parecer sobre as contas e os balanços, remetendo-os à Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios.

Art. 27 — O parecer consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados.

§ 1.º — O parecer compreenderá os atos e contratos, apreciados no decorrer do exercício financeiro, e que hajam envolvido despesa pública.

§ 2.º — O parecer não impedirá o posterior exame de atos e contratos eventualmente não apreciados, de que tenham decorrido despesa pública no exercício em questão.

Art. 28 — O Tribunal enviará cópia do relatório e do parecer das contas do Executivo, ao Prefeito.

TÍTULO IV DAS CONSULTAS

Art. 29 — O Tribunal emitirá parecer sobre consulta que lhe for feita pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, a respeito de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária.

Parágrafo único — A consulta a que se refere este artigo será acompanhada de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos, instruída, obrigatoriamente, com parecer do órgão competente.

Art. 30 — Os pareceres emitidos em virtude de consulta da Administração terão força obrigatória, importando em pré-julgamento pelo Tribunal.

§ 1.º — Desses pareceres caberá apenas pedido de reexame, apresentado pelo próprio consulente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, se alegar necessidade de explicações complementares ou elucidativas.

§ 2.º — A qualquer tempo poderá a Administração repetir a consulta, se sobrevierem fatos ou fundamentos que possam importar na modificação do parecer.

§ 3.º — É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente, ou de quaisquer dos Conselheiros, reexaminar "ex officio", o ponto de vista firmado em parecer, e, ocorrendo alteração do pré-julgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória a partir de sua publicação.

TÍTULO V DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 31 — O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal n.º 8248, de 7 de maio de 1975, ou que envolvam matéria de sua competência.

Art. 32 — As conclusões a que chegar o Tribunal serão comunicadas às pessoas físicas ou jurídicas interessadas na representação, bem como ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 33 — Por inépcia, por ausência de fundamento jurídico, ou, ainda, por espírito de emulação, a representação será arquivada pelo Tribunal.

TÍTULO VI DO PROCESSO CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO

Art. 34 — O Tribunal apreciará toda matéria de sua competência através de processo que se inaugurará da seguinte forma:

- a) com os documentos e comunicados previstos no artigo 38;
- b) por iniciativa de Conselheiro;
- c) por consulta;
- d) por representação.

Art. 35 — Todo processo estará sob a direção do Conselheiro a quem for distribuído o feito.

CAPÍTULO II DAS PARTES

Art. 36 — São partes do processo:

- I — As pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal.
- II — O terceiro que comprovar legítimo interesse em integrá-lo.
- III — O terceiro convocado a integrá-lo, seja por outra parte ou por iniciativa do Conselheiro que presidir o processo.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Parágrafo único — A parte, querendo, poderá ser representada no processo, através de advogado, legalmente habilitado.

Art. 37 — A Procuradoria da Fazenda Municipal, regida por lei própria, exercerá o procuratório da Fazenda Pública junto ao Tribunal e intervirá, obrigatoriamente, em todos os processos submetidos à apreciação da Corte, exceção feita aos processos relativos à administração interna do Tribunal.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 38 — Serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal, no prazo e forma que dispuserem esta lei e o Regimento Interno, os documentos e comunicações dos seguintes fatos:

- I — As contas anuais do Prefeito, no prazo do artigo 25.
 - II — As contas anuais encaminhadas ao Prefeito pela Mesa da Câmara Municipal, no mesmo prazo a que se refere o inciso anterior.
 - III — As demonstrações da aplicação dos recursos recebidos da União, a que se refere o inciso II do artigo 19, no mesmo prazo estabelecido para as contas anuais do Prefeito.
 - IV — As contas anuais das entidades da Administração Indireta, até 15 (quinze) dias seguintes à data da Assembleia Geral dos acionistas que aprovar o balanço.
 - V — As comunicações de ocorrências de alcance ou desvio de bens do patrimônio do Município ou de entidade a este vinculada, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.
 - VI — Os atos e contratos dos órgãos da Administração Direta, dentro de 30 (trinta) dias, mediante cópia autêntica, para acompanhamento e verificação da regularidade da despesa.
 - VII — As prestações de contas oriundas de adiantamentos, dentro de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo de apreciação pelo controle interno.
 - VIII — Os atos que concederem aposentadorias ou pensões pelo Município, em 30 (trinta) dias da data de sua formalização.
- Art. 39 — O Tribunal, por si, seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderá requisitar os documentos ou informações necessárias à instrução do processo.
- § 1.º — Para o mesmo fim deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder a auditorias, vistorias ou exames em processos ou documentos, no próprio local onde se encontrem.
- § 2.º — Na instrução do processo, admitir-se-ão todas as provas conhecidas em direito, no prazo e forma que dispuser o Regimento Interno, obedecidos os critérios da lei processual civil.
- § 3.º — As requisições previstas neste artigo, bem como as provas exigidas pelo Tribunal, se não atendidas, sujeitarão os responsáveis por sua guarda à penalidade estatutária cabível, sem prejuízo daquelas previstas no Título X.

TÍTULO VII DAS DECISÕES CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO PROCESSO

Art. 40 — Na apreciação dos processos sujeitos à sua competência, o Tribunal manifestar-se-á, de forma definitiva, através de:

- I — Decisões, quando prolatadas por Juízo Singular ou Câmara.
- II — Acórdãos, quando prolatados pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência exclusiva, ou em grau de recurso.

Parágrafo único — As decisões e os acórdãos serão lançados em notas nos autos e registrados em livros próprios e publicados na Imprensa Oficial.

CAPÍTULO II DAS DECISÕES RELATIVAS A "INTERNA CORPORIS"

Art. 41 — Na apreciação de matéria que lhe seja submetida a exame e que diga respeito à sua própria administração, o Tribunal manifestar-se-á pela forma que dispuser o Regimento Interno.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 42 — Têm legitimidade para recorrer as partes definidas no artigo 36, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 43 — Das decisões definitivas proferidas por Juízo Singular ou Câmara, caberá recurso ao Tribunal Pleno.

Art. 44 — Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex officio" ao Tribunal Pleno.

Art. 45 — Caberá, ainda, recurso ao Tribunal Pleno, quando:

- I — O acórdão apresentar falta de clareza em seu entendimento.
- II — Houver manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito.
- III — O acórdão se basear em erro de cálculo ou documentos falsos.
- IV — Ocorrerem novos fatos com eficácia para modificar a prova produzida.
- V — Quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei.

Art. 46 — O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão ou do acórdão.

Parágrafo único — Será de 5 (cinco) anos o prazo de recurso nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 45.

Art. 47 — O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

TÍTULO IX DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 48 — Comportarão execução as decisões prolatadas por Juízo Singular, Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização, de sustação de despesa, comunicação ou sanção.

Art. 49 — A execução far-se-á:

- I — Por ordem escrita, para que, no prazo assinado, seja regularizado o ato que deu origem à despesa ou seja ela sustada.
 - II — Por comunicação e solicitação à Câmara Municipal, na hipótese do artigo 19, inciso IX.
 - III — Por anotação, no prontuário do funcionário envolvido, da sanção ou cominação imposta.
 - IV — Por desconto, nos vencimentos, do montante a que for o funcionário condenado a pagar como multa ou a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por despesa ilegal.
 - V — Por decretação, em caráter cautelar, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, da prisão administrativa do funcionário reincidente, genérico ou específico, em alcance ou desfalque.
 - VI — Por sequestro de bens, quando o montante do alcance ou do desfalque for superior a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente à época da infração, sem prejuízo do disposto no inciso IV.
 - VII — Por desconto, nos vencimentos, salários ou honorários, do valor da multa aplicada às pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal, nos termos do artigo 24.
- Art. 50 — A execução das decisões do Tribunal previstas nos incisos XII e XIII do artigo 19, e III, IV, V, VI e VII do artigo anterior far-se-á através da autoridade competente.
- Art. 51 — A Secretaria-Diretoria Geral, através da Secretaria Processual, manterá livro de registro das execuções.

TÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 52 — As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

- I — Advertência.
- II — Mul

Art. 53 — A multa variará de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, à data da sua imposição, e seu valor será atualizado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 54 — Havendo cominação especial, não serão aplicadas as sanções previstas no artigo 52.

Art. 55 — Sem prejuízo do disposto no artigo 53, a desobediência aos prazos fixados na presente lei, bem como nas instruções do Tribunal, poderá implicar a imposição de multa:

I — Ao responsável que não prestar contas de adiantamento, ou as apresentar fora do prazo, ou não recolher saldo dentro do prazo fixado.

II — Ao funcionário de repartição encarregado de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas ou de adiantamentos.

III — Aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da Fazenda Pública Municipal, que não comunicarem a entrega de numerário de adiantamento requisitado.

IV — Aos administradores de fundos especiais, que não prestarem suas contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito.

Parágrafo único — A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má-fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador.

TÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 56 — O Tribunal terá sua atividade interna exercida pelos órgãos previstos neste Título.

CAPÍTULO I DOS GABINETES

Art. 57 — O Gabinete da Presidência compõe-se de 1 (uma) Chefia e auxiliares, Chefia de Cerimonial e 1 (uma) Seção Administrativa.

Art. 58 — Os Gabinetes de Conselheiros compõem-se de 1 (uma) Seção Administrativa e 1 (uma) Assessoria Técnica.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Art. 59 — As funções de execução de controle externo da administração financeira e orçamentária do Município e entidades que se encontram sob jurisdição do Tribunal, bem como as de administração interna, serão exercidas por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, subordinada à Presidência, com 1 (uma) Seção Administrativa, cujas atribuições se distribuirão entre a Secretaria Processual e a Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA PROCESSUAL

Art. 60 — A Secretaria Processual, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I — Assessoria Técnica Jurídica.

II — 4 (quatro) Unidades Técnico-Especializadas.

III — Seção Administrativa.

IV — Departamento de Auditoria da Administração, Direta, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Tomada de Contas, com:

I — Seção de Prestação de Contas de Adiantamento e Subvenção;

II — Seção de Exame de Balanços;

c) Divisão de Fiscalização Orçamentária, com:

I — Seção de Exame de Licitação e Contrato;

II — Seção de Exame de Licitação e Contrato;

III — Seção de Exame de Execução Contratual.

V — Departamento de Auditoria da Administração Indireta, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Fiscalização de Autarquia e Empresa Pública, com:

I — Seção de Fiscalização e Análise;

II — Seção de Fiscalização e Análise;

c) Divisão de Fiscalização de Sociedade de Economia Mista e Fundação, com:

I — Seção de Fiscalização e Análise;

II — Seção de Fiscalização e Análise.

VI — Departamento Processual, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão Técnica (processual), com:

I — Seção de Pauta, Plenário e Intimação;

II — Seção de Ata, Ofício e Execução de Acórdão;

III — Seção de Redação;

c) Divisão de Cartório, com Seção de Protocolo e Arquivo.

Art. 61 — As atribuições e competências dos órgãos da Secretaria Processual serão fixadas em Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 62 — A Secretaria Administrativa, com 1 (uma) Seção Administrativa, é constituída dos seguintes órgãos:

I — Departamento de Contabilidade e Finanças composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Contabilidade, com:

I — Seção de Escrituração, com setor de Patrimônio;

II — Seção de Empenho e Execução Orçamentária;

c) Divisão de Finanças, com:

I — Seção de Tesouraria;

II — Seção de Folha de Pagamento.

II — Departamento Administrativo, composto de:

a) Seção Administrativa;

b) Divisão de Biblioteca e Documentação, com:

I — Seção de Documentação e Microfilmagem, com Serviço de Reprodução;

II — Seção de Biblioteca;

c) Divisão Administrativa, com:

I — Seção de Reparos e Manutenção;

II — Seção de Almoxxarifado;

III — Seção de Serviços Gerais, com Setor de Operação e Manutenção de Bens; Setor de Zeladoria e Segurança; Setor de Recepção, Expedição e Contínuos; Setor de Telefonia; Setor de Contrato e Publicação; e Setor de Copa e Cozinha;

IV — Seção de Pessoal;

V — Seção de Transporte, com Setor de Tráfego e Setor de Oficina.

Art. 63 — As atribuições e competência dos órgãos da Secretaria Administrativa serão fixadas no Regimento Interno.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Folha 16
Materia 10275/2017-17-18
BASTA ESPERANCA

CAPÍTULO V
DO PESSOAL

Art. 64 — O Quadro de Pessoal do Tribunal, a que se refere a Lei n.º 8185, de 24 de dezembro de 1974, fica alterado e substituído pelo Anexo I, integrante desta lei.

Art. 65 — A lotação dos cargos do Quadro do Pessoal do Tribunal será feita na forma prevista nesta lei e no Regimento Interno.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 — Os prazos de julgamento previstos nesta lei poderão ser prorrogados, até uma vez o seu limite, mediante requerimento fundamentado do Relator e aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 67 — O padrão de vencimentos dos cargos de Conselheiro não poderá ser inferior àquele atribuído aos Secretários Municipais.

Parágrafo único — Aplica-se aos Conselheiros, inclusive os inativos, o mesmo valor da gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma do artigo 102 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 68 — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, enquanto no exercício desses cargos, perceberão, a título de representação, respectivamente, a metade e um quarto do valor do padrão de vencimentos do cargo de Conselheiro.

Art. 69 — Poderão ser transferidos para o Quadro de Pessoal do Tribunal os funcionários das Secretarias e Autarquias Municipais que, na data desta lei, se encontrem há mais de 5 (cinco) anos prestando serviços junto ao Tribunal.

§ 1.º — As transferências previstas neste artigo somente serão processadas para os cargos vagos reservados para esse fim nas Tabelas do Anexo referido no artigo 64, sendo condição que se trate de cargo de igual denominação e mesmo padrão de vencimentos daquele de que seja o funcionário titular efetivo, exceto o caso da carreira de Procurador, cuja transferência poderá ser feita para a carreira de Consultor Jurídico.

§ 2.º — Os pedidos de transferência nos termos deste artigo, serão atendidos segundo as conveniências do Tribunal e após anuência do Prefeito, por solicitação do Presidente do Tribunal.

§ 3.º — Aos funcionários transferidos para o Quadro de Pessoal do Tribunal ficam assegurados o mesmo grau do respectivo padrão de vencimentos, bem assim, os demais direitos e vantagens que lhes tenham sido assegurados por lei.

Art. 70 — Para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, mediante nomeação, o Tribunal poderá, a seu critério, aproveitar candidatos aprovados em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, com prazo de validade em vigor e obedecida a ordem de classificação, atendidos os requisitos legais e as disposições previstas nos respectivos editais.

Art. 71 — O Tribunal poderá contratar ou admitir servidores, dentro dos recursos disponíveis, para o exercício de funções inadiáveis ou para aquelas de natureza braçal ou subalterna, observada a legislação adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 72 — Os reajustes dos vencimentos do funcionalismo municipal aplicar-se-ão, nas mesmas bases e condições, aos salários dos servidores contratados do Tribunal.

Art. 73 — Aos servidores que exerçam, permanentemente, funções de auditoria externa, poderá ser atribuída gratificação, a título de transporte, a ser fixada em lei.

Art. 74 — Serão automaticamente extintos os cargos excedentes que se vagarem após o cumprimento do determinado no artigo 69.

Art. 75 — Ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura 1 (um) cargo de Procurador Geral da Fazenda, Referência DA-14, e 8 (oito) cargos de Procurador da Fazenda, Referência DA-12, todos da Tabela I da Parte Permanente, lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal, junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 76 — Ficam mantidas as Funções Gratificadas atualmente existentes no Tribunal, até que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 7.º da Lei n.º 8185, de 24 de dezembro de 1974.

Art. 77 — O provimento de 2 (dois) cargos de Assessor Técnico, Referência DA-12, 1 (um) de Assessor Jurídico, Referência DA-12, 1 (um) de Redator Chefe de Revista, Referência DA-12, 1 (um) de Chefe de Cerimonial, Referência DA-12, 2 (dois) de Médico Assistente, Referência DA-11, 1 (um) de Diretor de Divisão Técnica, Referência DA-11, 1 (um) de Diretor de Divisão, Referência DA-8, 1 (um) de Técnico em Agrimensura, Referência DA-2, e 7 (sete) de Chefe de Seção Administrativa, Referência 19, far-se-á somente após 6 (seis) meses a contar da data da publicação da presente lei.

Parágrafo único — O provimento de 4 (quatro) cargos de Assessor Sub-chefe, Referência DA-12, 1 (um) de Assistente de Direção, Referência DA-9, 1 (um) de Tesoureiro Chefe, Referência DA-4, 1 (um) de Técnico em Agrimensura, Referência DA-2, 27 (vinte e sete) de Oficial Administrativo, Referência 17, 6 (seis) de Auditor III, Referência 26, e 15 (quinze) de Auditor II, Referência 24, far-se-á somente após 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 78 — Fica reduzido para 1 (um) ano o interstício estabelecido na Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, para os concursos de acesso nas carreiras previstas nas Tabelas que integram a presente lei, tão somente em relação ao primeiro provimento.

Art. 79 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou conflitantes, especialmente a Lei n.º 7213, de 20 de novembro de 1968, a Lei n.º 7308, de 7 de maio de 1969, a Lei n.º 7320, de 23 de junho de 1969, a Lei n.º 7424, de 8 de janeiro de 1970, a Lei n.º 7600, de 16 de março de 1971, a Lei n.º 8223, de 14 de março de 1975, a Lei n.º 8975, de 25 de setembro de 1979, e o artigo 237 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, **Oriando Carmo de Ribeiro Arnaud**.

PARTE PERMANENTE - TABELA ESPECIAL - CARGOS DE PROVIMENTO

VITALÍCIOS

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
5	Conselheiro do Tribunal de Contas	DA-15	Tabela Especial	5	Conselheiro do Tribunal de Contas	DA-15	Provedor pelo Prefeito, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

PARTE PERMANENTE - TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
1	Chefe de Gabinete da Presidência	DA-14	PP.1	1	Chefe de Gabinete da Presidência	DA-14	Libre provimento pelo Conselheiro Presidente.

continua

continua

continuação

continuação

-	-	-	-	4	Assessor Subchefe	DA-12	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
-	-	-	-	1	Chefe do Cerimonial	DA-12	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente.
8	Procurador da Fazenda	DA-12	PP.1	-	-	-	-
1	Subdiretor, Geral Administrativo	DA-13	PP.1	-	-	-	-
1	Subsecretário	DA-13	PP.1	-	-	-	-
7	Assistente Jurídico	DA-11	PP.1	-	-	-	-
5	Assistente Analista	DA-11	PP.1	-	-	-	-
1	Diretor Técnico Departamento (Auditoria)	DA-13	PP.1	5	Diretor Técnico de Departamento	DA-13	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de:
					Administrativo		Bel. em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Jurídicas e Sociais.
					Auditoria da Administração Direta		Bel. em Ciências Contábeis.

continua

continuação

1	Secretário-Diretor Geral	DA-14	PP.1	1	Secretário-Diretor Geral	DA-14	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
1	Procurador Geral da Fazenda	DA-14	PP.1	-	-	-	-
-	-	-	-	1	Secretário Administrativo	DA-14	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração.
-	-	-	-	1	Secretário Processual	DA-14	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
1	Assessor Chefe	DA-13	PP.1	1	Assessor Chefe	DA-13	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.

continua

continuação

12	Assessor Jurídico	DA-12	PP.1	21	Assessor Jurídico	DA-12	Bel. em Ciências Contábeis. Bel. em Ciências Contábeis. Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
16	Assessor Técnico	DA-12	PP.1	26	Assessor Técnico	DA-12	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais.
5	Diretor de Divisão Técnica	DA-11	PP.1	8	Diretor de Divisão Técnica	DA-11	Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido o diploma de Bel. em Biblioteconomia, Ciências Contábeis (6) e Ciências Jurídicas e Sociais (4).

—+—
contin

Bruno Lucchett

continuação

-	-	-	-	1	Assistente de Direção	DA-9	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
3	Diretor de Divisão	DA-8	PP.I	2	Diretor de Divisão	DA-8	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2.º Grau.
3	Oficial de Gabinete da Presidência	DA-5	PP.I	3	Oficial de Gabinete da Presidência	DA-5	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
2	Secretário da Presidência	DA-5	PP.I	6	Secretário de Gabinete	DA-5	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de 2.º Grau.
1	Secretário Executivo	DA-1	PP.I	-	-	-	-
-	-	-	-	1	Chefe de Seção Técnica	DA-9	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português).
-	-	-	-	1	Redator Chefe Revista	DA-12	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Jornalismo.
-	-	-	-	2	Médico Assistente	DA-11	Livre provimento pe-

continua

continuação

-	-	-	-	1	Tesoureiro	DA-2	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre os titulares do cargo de Técnico em Contabilidade do Tribunal.
2	Almoxarife	15	PP.III	2	Almoxarife	DA-1	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre os titulares do cargo de Assistente de Administração do Tribunal.

PARTE PERMANENTE – TABELA II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE COMPORTAM SUBSTITUIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
-	-	-	-	6	Auditor III	26	Provimento por acesso, dentre titulares dos cargos de Chefe de Seção Técnica da área Contábil e Auditor II.
-	-	-	-	15	Auditor II	24	Provimento por acesso, dentre titulares, do cargo de Auditor I.

continua

continuação

-	-	-	-	1	Tesoureiro Chefe	DA-4	lo Conselho Presidente, exigido o diploma de Bel. em Medicina.
4	Taquígrafo de Debates	19	PP.III	4	Taquígrafo de Debates	DA-4	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre os titulares do cargo de Técnico em Contabilidade do Tribunal.
2	Oficial de Comunicações	12	PP.I	4	Oficial de Comunicações	DA-4	Livre provimento pelo Conselho Presidente, dentre os titulares do cargo de Oficial Administrativo do Tribunal.
1	Encarregado de Setor (Tráfego)	19	PP.I	1	Encarregado de Setor (Tráfego)	DA-2	Livre provimento pelo Conselho Presidente.
-	-	-	-	2	Técnico em Agrimensura (Topógrafo)	DA-2	Livre provimento pelo Conselho Presidente, exigido o diploma de Técnico em Agrimensura.

continua

continuação

-	-	-	-	33	Auditor I	23	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Condor.
9	Chefe de Seção Técnica	24	PP.I	12	Chefe de Seção Técnica	24	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Auditor I.
2	Chefe de Seção Técnica	24	PP.I	2	Chefe de Seção Técnica	24	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Bibliotecário.
11	Chefe de Seção	19	PP.I	17	Chefe de Seção Administrativa	19	Provimento por acesso, dentre titulares dos cargos de Oficial Administrativo (14) e Técnico em Contabilidade (3).
-	-	-	-	27	Oficial Administrativo	17	Provimento por acesso, dentre titulares do cargo de Assistente de Administração, exigida instrução ao nível de 2.º Grau.

continua

continuação

				42	Assistente de Administração	15	Provedor por acesso, dentre titulares de cargo de Escrição, exigida instrução no nível de 1.º Grau.
--	--	--	--	----	-----------------------------	----	---

PARTE PERMANENTE - TABELA III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NÃO COMPORTAM SUBSTITUIÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	EXCEDENTES	P/TRANSF. RÊNCIA (Art. 69)	OBSERVAÇÃO
-	-	-	-	1	Consultor Jurídico IV	26	-	1	Provedimento por acesso, dentre titulares de cargo de Consultor Jurídico III, ou por transferência, na forma do artigo 69, dentre titulares de cargo de Procurador Chefe de Procuradoria ou Procurador Assistente.
-	-	-	-	2	Consultor Jurídico III	24	-	-	Provedimento por acesso, dentre titulares de cargo de Consultor Jurídico II.

continua

continuação

-	-	-	-	3	Consultor Jurídico II	23	-	-	Provedor por acesso, dentre titulares de cargo de Consultor Jurídico I.
-	-	-	-	5	Consultor Jurídico I	22	-	5	Primeiro provedor por transferência dentre os titulares de cargos de Procurador, nos termos do artigo 69, e, após, mediante concurso público, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais.
6	Bibliotecário	22	PP.III	5	Bibliotecário	22	-	-	Provedor mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Biblioteconomia ou habilitação legal correspondente.
-	-	-	-	1	Psicólogo	22	-	-	Provedor mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Psicologia.
75	Contador	22	PP.III	41	Contador	22	-	1	Provedor mediante concurso público ou transferência na

continua

continuação

continuação

1	Enfermeiro	21	PP.III	-	-	-	-	-	forma do artigo 69 desta lei, exigido o diploma de Bel. em Ciências Contábeis ou habilitação legal correspondente.
1	Redator	20	PP.III	4	Escrivão de Ata	22	-	-	Provedimento mediante concurso público, exigido o diploma de Bel. em Letras (Português).
10	Técnico de Contabilidade	17	PP.III	20	Técnico de Contabilidade	17	-	-	Provedimento mediante concurso público, exigido o diploma de Técnico em Contabilidade.
-	-	-	-	1	Taquigrafo	17	1	1	-
1	Fotógrafo	14	PP.III	-	-	-	-	-	-
100	Escrutinário	12	PP.III	72	Escrutinário	12	-	2	Provedimento mediante concurso público, ou transferência e integrados na forma do artigo 69 desta lei.
4	Mecanógrafo	12	PP.III	-	-	-	-	-	-

continua

continuação

4	Operador	11	PP.III	1	Operador (Máquina Reprográfica)	11	-	-	Provedimento mediante concurso público
1	Zelador	9	PP.III	-	-	-	-	-	-
4	Telefonista	8	PP.III	-	-	-	-	-	-
1	Garagista	7	PP.III	-	-	-	-	-	-
2	Porteiro de Auditório	7	PP.III	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	1	Oficial de Notificação	15	1	1	-
-	-	-	-	5	Motorista	10	5	5	-
-	-	-	-	1	Auxiliar de Alvenaria	5	1	1	-
-	-	-	-	3	Serviçal II	4	3	3	-
-	-	-	-	1	Serviçal I	3	1	1	-

PARTE SUPLEMENTAR – TABELA IV – CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
1	Bibliotecário Chefe	24	PP.II	1	Bibliotecário Chefe	24	-

RF 11455

Bruno Lucchett

Base de dados : legis
Pesquisa : 10558
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.558 17/06/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitaria - PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 104/1988 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 27.372/1988 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 38.884/1999 - Confere nova regulamentação a esta Lei; revoga os arts. 1º a 11 do Decreto nº 27.372/1988. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Legislação explicativa: Lei nº 10.212/1986 - Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 46.414/2005 - Transfere a execução e a operacionalização do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.
Alterações: Lei 10.820/1989 - Altera os arts. 5º e 10 da Lei nº 10.212/1986, alterados por esta Lei.; Lei 13.486/2003 - Altera o "caput" do art. 4º desta Lei.

[[Back](#)]

Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - destinado à realização de obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, dois terços da área por ele abrangida.

§ 1º - Para efeito desta lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel incluído no Plano.

§ 2º - A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

§ 3º - As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 3º, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - Dos não aderentes ao Plano será cobrada a Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 3º - Para efeito de execução das obras de pavimentação das vias e logradouros públicos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de pavimento adotado.

§ 1º - Os preços referidos neste artigo, acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinado ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas, independentemente da quantidade de obras de infraestrutura, da execução de guias e sarjetas, da incidência de áreas comuns e de quaisquer outros fatores.

§ 2º - Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 4º - As despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas e o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos não aderentes ao Plano.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra de pavimentação somente será realizada em conformidade com o Plano, nas seguintes hipóteses:

I - Se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - Se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 5º - A Secretaria das Administrações Regionais, através de suas Administrações Regionais, fiscalizará as obras incluídas no plano, obedecendo os critérios, normas e especificações técnicas em vigor.

Art. 6º - A Secretaria de Vias Públicas opinará sobre a viabilidade da programação, decidindo quanto à realização das obras incluídas no Plano e elaborando os projetos e orçamentos correspondentes, sem prejuízo da programação regular de pavimentação.

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos, incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público pavimentado.

Art. 9º - Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 10, 12, 13, III e 14, todos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as áreas de pavimentação constantes da Tabela anexa a esta lei."

II - "Art. 3º - A Contribuição não será cobrada de:

I - Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC".

III - "Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria e, também, as importâncias que, em função do limite superior fixado no parágrafo 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento ou se referirem a áreas de benefício comum.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

IV - "Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada o edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - Visibilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo."

V - "Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados

os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, respeitado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações de cruzados.

§ 5º - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 99.

VI - "Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação."

VII - "Art. 13 -

..... III - Correção monetária."

VIII - "Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º - A inscrição como dívida ativa do Município de cada parcela anual da Contribuição será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação."

Art. 10 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, incidente sobre as obras de pavimentação concluídas nos exercícios de 1987 e 1988, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu custo final.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1988, 439ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

VICTOR DAVIO, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de

Junho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA A QUE SE REFERE O INCISO I

DO ARTIGO 99 DA LEI Nº 10.558, DE

17 DE Junho DE 1988

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de coxim de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150KGF/CM2) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³
5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m²
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK=15,0 MPA (FCK=150 KGF/CM2) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²
15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGF/CM2) (IE-19)
17. Passeio de concreto FCK=23,0 MPA (FCK=230 KGF/CM2), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Dreno de brita - m³.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **asfalto**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 10.569 04/07/1988 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria e estrutura a Superintendencia das Usinas de Asfalto - SPUA, com os cargos correspondentes, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1988 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 10.569, DE 04 DE Julho DE 1988

Cria e estrutura a Superintendências das Usinas de Asfalto - SPUA, com os cargos correspondentes, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, diretamente subordinada à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, com as seguintes atribuições:

I - Supervisionar, orientar, coordenar e controlar as atividades das Usinas de Asfalto da Prefeitura de São Paulo;

II - Promover a interligação das atividades e programas das Supervisões que a compõe.

Art. 2º - A Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, compreende:

I - Gabinete do Superintendente, com Setor de Expediente;

II - Supervisão Técnica de Produção;

III - Supervisão Técnica de Operação;

IV - Supervisão de Finanças e Administração.

Art. 3º - A Supervisão Técnica de Produção, compõe-se de:

I - Seção Técnica de Laboratório e Pesquisa, com Setor de Registro de Dados;

II - Seção Técnica de Manutenção;

III - Usina da Barra Funda;

IV - Usina da Moóca;

V - Usina de Santo Amaro;

VI - Usina de Itaquera.

Art. 4º - A Supervisão Técnica de Operação, compõe-se de:

I - Seção Técnica de Obras e Serviços;

II - Seção de Transportes Internos, com Setor de Tráfego;

III - Seção de Oficina Mecânica, com Setor de Oficina.

Art. 5º - A Supervisão de Finanças e Administração, compõe-se de:

I - Seção Técnica de Contabilidade, com:

a) Setor de Almoxarifado;

b) Setor de Controle de Bens Patrimoniais;

II - Seção Administrativa, com:

a) Setor de Protocolo;

b) Setor de Pessoal;

c) Setor de Zeladoria;

d) Setor de Portaria;

e) Setor de Copa e Refeitório.

Art. 6º - A Supervisão Técnica de Produção tem as seguintes atribuições:

I - Produzir usinados de asfalto - concreto asfáltico, "binder" ou outros produtos - obedecendo as normas e especificações técnicas da Prefeitura, do Departamento de Estradas de Rodagem, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ou outro órgão oficial, objetivando atender os programas elaborados pela Secretaria das Administrações Regionais;

II - Acompanhar a produção durante a usinagem, evitando falhas no produto final;

III - Estudar e experimentar novos projetos, visando aprimorar, intensificar e baixar os custos de produção;

IV - Exercer o controle tecnológico das matérias primas a serem utilizadas na fabricação de usinados, através de laboratório de ensaios, bem como sobre os usinados e os pavimentos executados;

V - Verificar o funcionamento e a calibragem das usinas;

VI - Proceder à manutenção elétrica e mecânica de todos os equipamentos da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA;

VII - Programar o estoque de peças de reposição e materiais necessários à manutenção de todas as unidades;

VIII - Programar os serviços de lubrificação de máquinas fixas e móveis, leves e pesadas, bem como a aquisição dos lubrificantes compatíveis;

IX - Especificar e propor a aquisição de materiais em geral, a serem utilizados na Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA;

X - Inspeccionar e controlar a qualidade das peças a serem utilizadas na manutenção dos equipamentos e máquinas em geral.

Art. 7º - A Supervisão Técnica de Operação tem as seguintes atribuições:

I - Vistoriar e executar os serviços de aplicação de capeamento e recapeamento programados pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

II - Fiscalizar as pavimentações asfálticas executadas pela Administração Direta ou por terceiros contratados para esse fim;

III - Coordenar, inspecionar e controlar a utilização da frota leve e pesada da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, distribuindo a escala de serviços dos veículos e máquinas;

IV - Supervisionar e programar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas rodoviários;

V - Promover o cadastro e licenciamento dos veículos e máquinas da frota da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, elaborando os relatórios de acidente de tráfego;

VI - Controlar e elaborar relatórios referentes ao consumo de combustíveis;

VII - Apontar as necessidades de reparos e manutenção das máquinas e veículos;

VIII - Desempenhar as atividades de fiscalização e manutenção dos prédios e dos embasamentos dos equipamentos da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA.

Art. 8º - A Supervisão de Finanças e Administração tem as seguintes atribuições:

I - Prestar serviços, por meio das unidades que lhes são subordinadas, nas áreas de pessoal, material e patrimônio, finanças e orçamento e serviços gerais, propiciando às unidades atendidas condições de desempenho adequado;

II - Coordenar e controlar as atividades das Unidades que lhes são subordinadas;

III - Elaborar normas e rotinas administrativas a serem observadas pelas diversas unidades da Superintendência, nas requisições de materiais e serviços em geral;

IV - Receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos, controlando sua tramitação;

V - Proceder à coleta e tratamento das informações e dados estatísticos das atividades da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA.

Art. 9º - Ficam criadas, no Gabinete da Superintendência das Usinas de Asfalto, 2 (duas) Funções Gratificadas de Operador de Telex, FG.2, de designação pelo Secretário das Administrações Regionais dentre servidores municipais portadores de certificado de curso de Operador de Telex.

Art. 10 - Os cargos da Superintendência das Usinas de Asfalto, são os constantes da Tabela anexa, que integra esta lei, observadas as seguintes normas:

I - Ficam criados os cargos que figuram na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Ficam mantidos os cargos que figuram nas colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", com as alterações que constarem desta última coluna.

Parágrafo único - O primeiro provimento dos cargos de que trata este artigo, far-se-á, excepcionalmente, por servidores que, à data da publicação desta lei, venham exercendo as funções a eles correspondentes, ainda que não possuam a escolaridade exigida.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

pal

8861 3C

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO	CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
Supervizor de Serviços	DA-14	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.	I - Supervizor Técnico da Supervisão da Produção	DA-14	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			II - Supervisor Técnico da Supervisão da Operação	DA-12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			b) da Supervisão Técnica de Operação	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			c) da Supervisão de Planilhas e Administração	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
Engenheiro Chefe do Laboratório de Serviços de Pavimentação	DA-10	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.	III - Chefe de Seção Técnica de Laboratório e Pesquisa	DA-10	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			b) de Manutenção	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			c) de Obras e Serviços	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			IV - Chefe de Seção Técnica de Laboratório e Pesquisa	DA-11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			V - Chefe de Seção II de Administração	DA-7	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			VI - Chefe de Seção I de Laboratório e Pesquisa	DA-6	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			VII - Encarregado de Seção II	DA-5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			VIII - Encarregado de Seção I	DA-2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.
			IX - Encarregado de Seção I	DA-2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores municipais, por tábua de diplomação de nível superior ou superior médio, correspondente.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13164**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.164 05/07/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 282/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga a Lei nº 12.831/1999. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 50.995/2009 - Altera a denominação da Secretaria criada por esta Lei para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, bem como dispõe sobre sua reorganização e seu quadro de cargos de provimento em comissão.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.164, 05 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 282/01, do Executivo)

Cria a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, destinada à implantação de programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social.

Art. 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade terá as seguintes atribuições:

I - criar mecanismos e adotar ações direcionadas ao desenvolvimento econômico e social do Município;

II - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a melhor inserção ocupacional;

III - promover e propor programas e políticas que estimulem a economia solidária e a concessão de crédito popular;

IV - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com entidades de direito público ou privado, visando à melhoria da qualificação profissional, à reinserção do trabalhador desempregado no mercado de trabalho, à habilitação ao sistema público de emprego e ao aprimoramento das relações do trabalho.

Art. 3º - À Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade incumbe implantar e coordenar os Programas Sociais de Garantia de Renda Familiar Mínima, Bolsa Trabalho e Começar de Novo, bem como outros programas especiais, destinados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, ao incentivo à economia solidária e à concessão de crédito popular, à articulação de cooperativas de produção e de consumo, à capacitação, formação e integração profissional, à intermediação de mão-de-obra e à integração de programas e ações desenvolvidas em âmbito local, dentre outros inseridos nas competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os programas mencionados no "caput" deste artigo serão disciplinados em legislação específica, respeitados, para efeitos de despesa, os valores constantes das respectivas dotações orçamentárias.

§ 2º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS passará a responder pela coordenação geral dos Programas de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN, a partir da data da publicação desta lei, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, ficando cessadas as atividades da Coordenadoria de Projetos Sociais da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Art. 4º - A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade constitui-se do Gabinete do Secretário, composto por: Chefe de Gabinete, Coordenadores Gerais, Assessoria Técnica e Divisão Técnica de Administração e Finanças.

Art. 5º - Compete ao Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade:

I - decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria, bem como deliberar sobre recursos e incidentes referentes à habilitação, indeferimento ou exclusão de beneficiários em programas sociais e especiais a cargo da Secretaria;

II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios com outros órgãos públicos e entidades de direito público ou privado para a consecução das finalidades mencionadas no inciso IV do artigo 2º desta lei;

III - delegar competências, quando considerar necessário, ao Chefe de Gabinete e aos Coordenadores Gerais.

Art. 6º - Aos Coordenadores Gerais incumbe a implantação, o gerenciamento e o controle dos programas sociais e dos programas especiais, mediante designação do Secretário, cabendo-lhes decidir sobre o cadastramento, a habilitação, o indeferimento e a exclusão de beneficiários nesses programas.

Art. 7º - À Assessoria Técnica cabe auxiliar os Coordenadores Gerais na execução das atividades relativas aos programas sociais e especiais, bem como assessorar o Secretário nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 8º - A Divisão Técnica de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - controlar a tramitação de processos e expedientes;

II - assegurar os apoios administrativo, de material e de transporte necessários;

III - executar e controlar as atividades e funções de pessoal;

IV - promover a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento-programa da Secretaria;

V - executar e controlar os serviços financeiros e contábeis.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 10 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 1.282.500,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração do Gabinete do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a realocar para a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade os saldos das seguintes dotações do orçamento vigente:

Programa Banco do Povo

Código 17.10.14.64.362.2572

Estruturação de Sistema Público de Emprego

Código 17.10.14.80.477.2573

Programa Bolsa Trabalho

Código 17.10.14.81.486.2570

Programa Começar de Novo

Código 17.10.14.81.486.2571

Programa Bolsa-Escola

Código 17.10.15.81.483.2574

Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal

Código 17.10.15.81.486.2139

Programa de Incentivo ao Trabalho e Recuperação Profissional do Município de São Paulo

Código 11.10.14.81.477.2138

Projeto de Recuperação de Renda e Geração de Empregos - FAO

Código 13.10.12.72.411.1313.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.831, de 30 de abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo único a que se refere o artigo 9º da Lei nº 13.164, de 05 de julho de 2001.
Cargos em Comissão da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

CARGO	REF	QTD	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Secretário Municipal				
- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	SM	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete				
- Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Assessoria Técnica				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral				
- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	5	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Coordenador Geral				
- Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-14	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Jurídico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	23	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Diretor de Divisão Técnica				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico II				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico II				
- Divisão Técnica de Administração e Finanças, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, portadores do diploma de Contador
Assistente Técnico II				
- Assessoria Técnica, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-11	15	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I				
- Gabinete do Secretário, da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade	DAS-9	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14015**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.015 28/06/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 306/2004 ([ver documento](#))
Autor(es): William Woo

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.015, DE 28 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 306/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de misturas asfálticas retiradas do pavimento urbano, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 2º Nos termos do art. 140 da Lei nº 13.478/2003 os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

Art. 3º Os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados, em regime privado de que trata a Lei nº 13.478/2003, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de misturas asfálticas extraídas do pavimento urbano.

Parágrafo único. Entende-se por mistura asfáltica qualquer mistura de agregados pétreos aos quais foi anteriormente adicionado o cimento asfáltico de petróleo, por meio de mistura em usina apropriada, para a construção de camadas de base e de revestimento de pavimentos asfálticos, sendo tais camadas componentes originais do pavimento urbano quando de sua construção ou quando de sua restauração. Entende-se por mistura asfáltica extraída de pavimento urbano qualquer mistura nas condições indicadas neste parágrafo, independentemente da forma granulométrica que apresentar após extração.

Art. 4º Os autorizatários da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados especificamente como misturas asfálticas de revestimentos e bases de pavimentos deverão apresentar plano de manejo ambiental sustentável, ou seja, reciclar o material, tanto o cimento asfáltico de petróleo quanto os agregados, preferencialmente em pavimentação no próprio Município de São Paulo.

§ 1º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, públicos ou privados: descarte em qualquer tipo de bota-fora, descarte em aterro sanitário, descarte em terrenos públicos ou privados não-credenciados para tal finalidade, remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósito em faixas de domínio de vias e rodovias, e assemelhados.

§ 2º Os autorizatários, que deverão demonstrar condições de recebimento, condicionamento, manuseio e reciclagem ambientalmente sustentável das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, sendo após tal credenciamento, tais agentes, obrigados a receber, desde que haja capacidade física de estocagem em condições adequadas, as misturas asfálticas extraídas.

§ 3º Os grandes geradores executando obras em pavimentos asfálticos, em decorrência desses serviços, deverão realizá-los de maneira a impedir a contaminação de misturas asfálticas por outros materiais resultantes dessas escavações; estas misturas isentas de materiais de outra natureza deverão ser encaminhadas aos autorizatários para o manuseio ambientalmente sustentável desses materiais.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados, a infração aos artigos anteriores sujeita os geradores e os autorizatários, solidariamente, a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;

II - interdição.

Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14023**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran
Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 248/01, dos Vereadores Milton Leite - PMDB e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de São Paulo obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14054**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postejamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis
Pesquisa : 15150
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.150 06/05/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.
Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Aurélio Miguel; Antonio Donato; Adilson Amadeu; Jorge Tadeu; Abou Anni
Regulamentação: Decreto nº 51.771/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.334/1987.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.506/1988. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 07/05/2010, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.150, DE 6 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 409/06, dos Vereadores Aurélio Miguel - PR, Donato - PT, Adilson Amadeu - PTB, Jorge Tadeu - PFL e Abou Anni - PV)

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de São Paulo seguirá o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins da aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:
I - Polos Geradores de Tráfego - PGT: edificações permanentes que apresentem as seguintes características:

- a) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- b) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET;
- c) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; ou
- h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

II - Certidão de Diretrizes: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes que estabelece os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego; e

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N3 e Coletoras, inseridas no Minianel Viário;

II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3; e

III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES

Art. 3º A implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a aprovação de empreendimentos que acarretem impacto sobre o desempenho do sistema viário, mesmo quando não qualificados como Polos Geradores de Tráfego, ficará condicionada à apresentação da certidão de diretrizes.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS APRESENTADOS PELOS EMPREENDEDORES

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na análise dos projetos de arquitetura apresentados, deverá indicar:

I - as características e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação;

II - as características e o dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros, incluindo ônibus fretados, e de carga e descarga de mercadorias;

III - as características do estacionamento, o dimensionamento e a disposição das vagas de estacionamento internas à edificação, incluídos os espaços de circulação e manobra e o tipo de vaga, inclusive no que tange ao número mínimo de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência física, nos termos da legislação aplicável;

IV - a determinação e análise do impacto do Polo Gerador de Tráfego sobre a operação do Sistema Viário e de Transportes; e

V - a relação das medidas mitigadoras - obras e serviços de sinalização viária - necessárias à minimização do impacto negativo provocado no Sistema Viário decorrente das viagens geradas pelo empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados mediante a expedição de um despacho interlocutório ou "COMUNIQUE-SE".

§ 1º O prazo de atendimento do "COMUNIQUE-SE" é de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, sendo que o referido prazo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo implicará na recusa peremptória da documentação encaminhada, reiniciando-se o procedimento.

Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 30

Bruno Lucchetti

RF 11.455

(trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas.

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de "COMUNIQUE-SE", fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo quando houver necessidade de obtenção pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 8º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor não poderá representar mais que 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor conforme as tabelas oficiais utilizadas pelo Município de São Paulo, que deverá indicar:

I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;

II - o custo total do empreendimento; e

III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º Se o custo das melhorias viárias ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, eleger de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que deseja que devam ser executadas pelo empreendedor, que ficará desonerado em relação às demais obrigações que superem o limite mencionado no § 1º supra.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

§ 5º Para a apuração do custo total do empreendimento em:

I - implantação de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra;

II - reforma de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra somado ao Valor Venal da Construção - VVC preexistente; e

III - instalação de atividades: o interessado deverá se valer do Valor Venal da Construção - VVC preexistente.

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário e do recolhimento do valor referido no § 4º deste artigo independem de se tratar de empreendimento aprovado por meio de adesão a operação urbana e de ter havido o pagamento de outorga onerosa, vinculação de Certificados de Potencial Adicional de Construção para aprovação do projeto ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.

§ 1º A execução das medidas mitigadoras deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

§ 2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Diretrizes poderá, a pedido do empreendedor, condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação do projeto viário executivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", os projetos apresentados deverão ser reexaminados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo sofrer alterações.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL - TRAP

Art. 11. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Diretrizes poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão de Diretrizes.

Art. 12. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à Subprefeitura competente para a adoção das providências necessárias.

§ 2º As garantias mencionadas no "caput" deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá retificar a Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 13. A expedição de Certidão de Diretrizes para um determinado empreendimento é documento obrigatório para o empreendedor obter a emissão do Alvará de Aprovação junto à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 14. Os Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execução e Certificados de Mudança de Uso, para os quais a Secretaria Municipal de Transportes - SMT tenha fixado diretrizes, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 15. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à implantação integral das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes, atestados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados de forma direta ao Sistema Viário tratada nesta lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manter um Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE, visando esclarecer possíveis dúvidas dos empreendedores e projetistas.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.334, de 13 de julho de 1987, e os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 10.506, de 4 de maio, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 15442
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 15.442 09/09/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2010 ([ver documento](#))
- Autor(es): Domingos Dissei
- Regulamentação: Decreto nº 52.903/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.508/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.993/2000.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478/2002. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei nº 10.508/1988 - Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.993/2000 - Dispõe sobre a proibição do rebaixamento de guias, defronte a imóveis que não possuam acesso para veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.733/2013 - Altera dispositivos desta Lei e torna sem efeito as multas aplicadas.; Lei 15.966/2014 - Altera o Anexo Único desta Lei.; Lei 16.126/2015 - Altera a redação do art. 16 desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 10/09/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 409/10, do Vereador Domingos Dissei - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DA LIMPEZA DE IMÓVEIS**

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II**DO FECHAMENTO DE TERRENOS**

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§ 3º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º A execução do fechamento depende de Comunicação, prevista no item 3.3 do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, na Subprefeitura competente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o Alvará de Alinhamento e Nivelamento poderá ser dispensado, a critério da Administração Municipal, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluídos os casos de fechamentos com características de muro de arrimo.

Art. 5º A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo.

Parágrafo único. Os terrenos com Alvará de Autorização, Aprovação ou Execução em vigor ficam dispensados da execução de gradil, muro ou fecho desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes exigidos pela legislação que trata da execução das obras.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no "caput" deste artigo os fechamentos executados, até a data da publicação desta lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 2º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, ou por outro meio eletrônico, disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 8º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS, DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS E DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 19. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Se a Prefeitura, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 1º Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 8º desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 2º O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§ 3º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Se a PMSP, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa correspondente, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Executivo criará um Disque-Calçadas, disponibilizando o respectivo número de telefone para atendimento das reclamações e prestações de informações.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, poderá também ser disponibilizado atendimento eletrônico.

Art. 22. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 23. A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei, nos termos do seu art. 17.

Art. 24. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, bem como o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011

Natureza da irregularidade	Dispositivos violados	Multa
a) falta de limpeza	Artigo 1º	R\$ 4,00 (quatro reais) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno
b) fechamento inexistente	Artigos 2º e 6º	R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de testada do imóvel
c) passeio inexistente ou em mau estado de conservação	Artigo 7º e respectivo § 2º	R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres	Artigo 8º e § 1º do artigo 20	R\$ 300,00 (trezentos reais) por equipamento

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **46921**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 46.921 18/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece critérios adicionais para a execução de infra-estrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DECRETO Nº 46.921, DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infra-estrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infra-estrutura urbana executadas em todas as vias públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implementação dos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que as permissionárias são responsáveis pela reparação dos pavimentos asfálticos danificados em razão de obras de infra-estrutura urbana executadas nas vias públicas,

D E C R E T A:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As permissionárias de serviços de infra-estrutura urbana e respectivos prepostos ficam obrigados, quando da execução de obras de expansão, manutenção, ligações domiciliares e emergenciais nas vias públicas, ao atendimento das disposições deste decreto, bem como daquelas estabelecidas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, no Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, nas Normas de Pavimentação de 17 de junho de 2004, produzidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 248/SIURB-G/2002 e nas Instruções para Reparação de Pavimentos.

Art 2º. Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as definições constantes do artigo 2º do Decreto nº 44.755, de 2004.

Capítulo II

DAS VIAS ABRANGIDAS POR PROGRAMAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO

Art. 3º. Nas vias abrangidas pelos programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Prefeitura do Município de São Paulo, devidamente comunicados às permissionárias, as instalações subterrâneas de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser executadas de acordo com os seguintes critérios técnicos:

I - em vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento ainda não tenha sido executado, as obras autorizadas deverão ter seus cronogramas compatibilizados com as datas previstas para as obras dos respectivos programas;

II - nas vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento tenha sido executado há menos de 1 (um) ano, somente serão aprovados os projetos que contemplem as seguintes condições construtivas:

a) obras executadas exclusivamente no passeio;

b) obras executadas por métodos não destrutivos com poços de acesso no passeio ou fora da área do programa;

III - as obras que cruzam vias abrangidas pelos programas deverão ter o cruzamento executado por método não destrutivo;

IV - em vias onde o programa de pavimentação ou recapeamento asfáltico tenha sido implantado há mais de 1 (um) ano, deverão ser adotadas as orientações previstas nos artigos 7º a 10 deste decreto.

Art. 4º. As obras que não possam se adequar às condições descritas nos incisos I, II e III do artigo 3º deste decreto serão objeto de análise, caso a caso, pelo Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, e pela Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP.

Capítulo III DA REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS DANIFICADOS

Art 5º. Em vias locais, a reparação de pavimentos flexíveis danificados por abertura de valas deverá ser feita estritamente de acordo com as Instruções para Reparação de Pavimentos Danificados por Aberturas de Valas, prevista nas Normas de Pavimentação a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Art 6º. Em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, a reparação de pavimentos flexíveis deverá atender, além das Instruções para Reparação de Pavimentos, às seguintes condições adicionais, conforme tenham sido as obras executadas:

I - por métodos destrutivos:

a) em valas longitudinais à via, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão das quadras abrangidas pela instalação;

b) em valas pontuais e em valas transversais, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via no limite mínimo de 10 (dez) metros;

c) em valas oblíquas à via, a repavimentação deverá ser feita em todo o retângulo que a contém, acrescido de 5 (cinco) metros em ambas as direções;

d) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra;

II - por métodos não destrutivos:

a) a repavimentação da área afetada pelas valas de emboque e desemboque deverá ser feita da forma descrita na alínea "b" do inciso I deste artigo;

b) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão da quadra;

III - em faixas de pedestres e cruzamentos, quando a vala ocorrer:

a) no cruzamento de 2 (duas) vias, toda a área do cruzamento deverá ser repavimentada;

b) sobre a faixa de travessia de pedestres, toda a área da faixa deverá ser repavimentada e a sinalização horizontal adequadamente repostas.

Art 7º. Em condições específicas que não se enquadrem nas descrições dos artigos 5º e 6º deste decreto, os critérios de repavimentação serão estabelecidos, caso a caso, por CONVIAS/SIURB, e por ATOS/SMSP.

Art. 8º. Para o cálculo dos valores de caução estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 44.755, de 2004, a área de repavimentação será estimada de acordo com os critérios técnicos estabelecidos neste decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A permissionária responderá administrativa, civil e criminalmente por eventuais danos causados, inclusive a terceiros, por qualquer tipo de obra que executar nas vias públicas, bem como em decorrência da reposição de valas em desconformidade com as Normas de Pavimentação, as Instruções para Reparação de Pavimentos, este decreto e a legislação vigente.

Art. 10. A Prefeitura estabelecerá critérios adicionais de gerenciamento de obras nas vias públicas por meio da edição de decretos específicos.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Bruno Lucchetti

RF 11.455

ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras
WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 50917
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 50.917 13/10/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a realização dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas, conforme específica.

Regulamentação: Decreto nº 50.936/2009 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.224/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.317/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.394/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.509/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.517/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.614/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.704/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.791/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.954/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.955/2010 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.128/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.220/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.239/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.297/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.429/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.555/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.709/2011 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.930/2012 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.024/2012 - Regulamenta o par. único do art. 3º deste Decreto, na redação dada pelo Decreto nº 50.935/2009. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Dec. 50.935/2009 - Altera o art. 3º deste Decreto.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DECRETO Nº 50.917, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Atribui à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a realização dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento de vias públicas, conforme específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a racionalização dos recursos destinados à execução dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento das vias públicas do Município de São Paulo, mediante sua reunião em um órgão central,

D E C R E T A:

Art. 1º. As demandas envolvendo os serviços de pavimentação de vias de tráfego local e de capeamento e recapeamento do pavimento de ruas, avenidas e estradas vicinais serão concentradas na Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP.

Parágrafo único. Incluem-se também nos serviços referidos no “caput” deste artigo as demandas envolvendo guias, sarjetas e sarjetões.

Art. 2º. A partir das informações geradas em decorrência da concentração das demandas prevista no artigo 1º deste decreto, o estoque de vias com necessidade de intervenção será analisado pela Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, levando-se em consideração os seguintes critérios:

I - volume diário de trânsito;

II - demanda de transporte coletivo sobre pneus;

III - condições do pavimento existente;

IV - histórico de operações de conservação de pavimentos viários;

V - outras demandas da comunidade.

Art. 3º. Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA realizar os serviços referidos no artigo 1º deste decreto, observada a lista de vias priorizadas para intervenção estabelecida por ato do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA deverá promover a compatibilização das intervenções referidas no “caput” com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Art. 4º. As Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Infraestrutura Urbana e Obras estabelecerão, mediante portaria intersecretarial, as normas complementares necessárias à plena execução do disposto neste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 61 (225), sexta-feira, 2 de dezembro de 2016

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

DECISÃO DE MESA Nº 2978/16

Proc. n° 1323/15

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, PRORROGA por mais 90 (noventa) dias, a contar de 24 de novembro de 2016, o prazo de conclusão dos trabalhos do Grupo instituído pela Decisão de Mesa n° 2615/15, incumbido a realizar estudos tendentes à elaboração de editais padronizados.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 41631/16

DESIGNANDO PRISCILA SANCHES JANUÁRIO, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro n° 11.210, para substituir YARA HELENA FALCONI, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro n° 10.903, na função de Supervisor de Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal – SGA-14, referência TC-7, em virtude de seu impedimento por férias de 20 (vinte) dias a partir de 05 de dezembro de 2016 e 20 (vinte) dias a partir de 02 de janeiro de 2017.

PORTARIA 41632/16

EXONERANDO, a pedido, NINA ROSA PEREIRA CALDAS, registro 27757, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 30° Gabinete de Vereador.

PORTARIA 41633/16

EXONERANDO, a pedido, PAULO JOSÉ BOITINI LEITE, registro 24681, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 53° Gabinete de Vereador, a partir de 01 de dezembro de 2016.

PORTARIA 41634/16

EXONERANDO, a pedido, VALDIR SIMON ROSSI, registro 25375, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, do 53° Gabinete de Vereador, a partir de 01 de dezembro de 2016.

PORTARIA 41635/16

NOMEANDO, ALEXSSANDRO CASSARE MARTINS, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 53° Gabinete de Vereador.

PORTARIA 41636/16

NOMEANDO, IRIS DE SOUZA PERINE, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 32° Gabinete de Vereador.

PORTARIA 41637/16

NOMEANDO, MARCOS JOSÉ SANTANA, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 53° Gabinete de Vereador.

RESITUIÇÃO DE VALORES

Almeida Cristina Sales da Silva – RF 27736 – Proc. 579/16
A vista do requerimento fls. 16, DEFIRO o parcelamento do débito solicitado por Almeida Cristina Sales da Silva, registro funcional 27736, em 04 (quatro) prestações sucessivas, registrando-o em Termo de Compromisso de Pagamento Parcelado de Dívida, para o pagamento de importância recebida a maior, no valor de R\$ 412,76 (quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos), acrescido dos encargos legais, e correção monetária pertinentes, nos termos do art. 1°, inciso XXVIII, do Ato n° 832/03.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÕES DA MESA DIRETORA

DECISÃO DE MESA Nº 2976/2016

PROCESSO(S) CMSP n°s 1535/2016

ASSUNTO: Suprimentos para impressoras

Tendo em vista as informações dos presentes autos, a MESA AUTORIZA a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO visando a aquisição de suprimentos para impressoras, nos termos do artigo 20, da Lei Municipal n° 13.278/02, regulamentada pelo Decreto n° 46.652/05.

DECISÃO DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO
PROCESSO(S) CMSP n°s 1535/2016
OBJETO: Aquisição de suprimentos para impressoras.

Com base no artigo 25 da Lei n° 14.381/07, que incluiu o artigo 20-E na Lei n° 13.638/03, combinado com o artigo 3° do Ato n° 978/07, DESIGNO (a) Sr(a). Páris Tadeu Soli para Pregoeiro(a) do Pregão que tem por objeto a aquisição de suprimentos para impressoras, autorizado pela MESA DIRETORA às fls. 73 do Processo 1535/2016, e DESIGNO, outrossim, os seguintes servidores para compor a equipe de apoio:

- Pedro Miranda;
- Mateus Soldan Barbieri;
- Elcio Sergio Webber;
- Carlos Benedito Vieira Milcetti.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÕES DA MESA DIRETORA

DECISÃO DE MESA Nº 2977/2016

PROCESSO(S) CMSP n°s 1527/2016

ASSUNTO: Manutenção do sistema de alarme de incêndio

Tendo em vista as informações dos presentes autos, a MESA AUTORIZA a abertura de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, visando à contratação de empresa para fornecimento de materiais para manutenção do sistema de alarme de incêndio, conforme Requisição de Compras de Materiais e Serviços n° 52/2016, da SGA-34, constantes à fl. 01, com fundamento no artigo 15, II, da Lei n° 8.666/93, no artigo 20, da Lei Municipal 13.278/02, regulamentada pelo Decreto n° 46.652/05.

DECISÃO DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO
PROCESSO(S) CMSP n°s 1527/2016
OBJETO: Aquisição de materiais para manutenção do sistema de alarme de incêndio

Com base no artigo 25 da Lei n° 14.381/07, que incluiu o artigo 20-E na Lei n° 13.638/03, combinado com o artigo 3° do Ato n° 978/07, DESIGNO (a) Sr(a). André de Paula Pilon Kamimura para Pregoeiro(a) do Pregão que tem por objeto a aquisição de materiais para manutenção do sistema de alarme de incêndio, autorizado pela MESA DIRETORA às fls. 78 do Processo 1527/2016, e DESIGNO, outrossim, os seguintes servidores para compor a equipe de apoio:

- Rosan Elcio Trucillo;
- Lítian Cristina Guilhem Pereira;
- Páris Tadeu Soli;
- Conceição Faria da Silva.

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2016 - SEXTA-FEIRA

09:00 – 13:00
Seminário: "Desafios de Educação Integral"
Salão Nobre - 8° andar
Antonio Donato - Presidente
09:00 – 18:00
Reunião com o Diretor Nacional do PPS
Auditório Prestes Maia - 1° andar
Ricardo Young - Rede
14:00 – 17:00
Reunião com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMCA)
Tema: "Criança e Adolescente em Situação de Rua e na Rua"

Salas Tiradentes - 8° andar
Presidência da Câmara Municipal - de São Paulo
14:00 – 18:00
Discussão sobre Medidas Socioeducativas
Sala Oscar Pedroso Horta - 1° SS
Vandir - PT
14:30 – 19:00

Reabertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico de n° 53/2016 que trata da Locação de Solução Completa Composta por Plataforma Aberta de Engajamento Civil e Promoção da Participação da População Paulista na Gestão Democrática e Colaborativa do Legislativo Municipal, pelo Leilão de 12 (doze) lotes.

Salas Luís Tênsio de Lima - 1° SS
Equipe de Apoio à Comissão de Julgamento de Licitações - SGA-9
18:00 – 22:00
Roda de Conversa de Mulheres
Organização e Mobilização para 2017
Auditório Prestes Maia - 1° andar
Juliana Cardoso - PT
19:00 – 22:00

Seminário Cultural
Sala Oscar Pedroso Horta - 1° SS
Sinival Moura - PT
19:00 – 22:00
Encontro para a Entrega de Medalhas ao Núcleo MNC Norte

Plenário 1° de Maio - 1° andar
Abou Anni - PV
19:00 – 22:00
Encontro para a Entrega do Prêmio Empreiteiro
Salão Nobre - 8° andar
Nabil Bonduki - PT

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braquim

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO PRESIDENTE

539/2016 – Tornando sem efeito o Parec. 498/2016, que nomeou Victor Donelles Vargas Duarte para exercer o cargo de Agente de Fiscalização, vencimento básico QTC-17, constante do Anexo II da Lei 13.877/2004.

540/2016 – Promovendo o enquadramento de Roberta Carolina Dias Barbosa, reg. TC 20.209, no cargo de Agente de Fiscalização, nível 4, vencimento básico QTC-20, nos termos da Lei 13.877/2004, a partir de 15.10.2016.

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA

ABONO DE PERMANÊNCIA POR TER COMPLETADO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA – DEFERIDO
EXPTCOM 00123-1/2016 – Ana Rita de Paula Cocchi.

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

Retificação da Ata da 2.880ª Sessão Ordinária, publicada no DOC de 06/08/2016, págs. 91-96. Na página 92, coluna 4, Leia-se: (...) PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAQUIM, na qualidade de Relator – 1) TC 623/09-75 – São Paulo Obras e Paez de Lima Construções Comércio e Empreendimentos

– Concorrência 026570100 – Contrato 265701004 R\$ 13.539.888,69 – TAs 01/2008 (adoção de nova planilha de serviços e preços, readequada em suas quantidades), 02/2008 (red. de R\$ 53.231,15 – adoção de nova planilha de serviços e preços, reduzindo o valor total contratual) e adoção de novo cronograma físico-financeiro, 03/2008 R\$ 8.965,93 (adoção de nova planilha de serviços e preços, acrescentando o valor total contratual), 04/2008 (ad. de 02,083.02 (adoção de novas planilhas de serviços e preços e prorrogação de prazo, acrescentando o valor total contratual), 05/2008 (red. de R\$ 4.745,78 – adoção de novas planilhas de serviços e preços, reduzindo o valor contratual) e 06/2008 R\$ 428,58 (adoção de novas planilhas de serviços e preços, acrescentando o valor contratual) e adoção de novos cronogramas físico-financeiros sem alteração do prazo contratual) – Contratação de empresa para a elaboração de projeto executivo, execução das obras e serviços relativos à construção de 3 escolas constantes do Lote 4 ACORDÃO. "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 586/09-41 e 600/09-70 e discutidos estes autos, das quais é Relator o Conselheiro Roberto Braquim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a Concorrência 026570100 e acolher o Contrato 0265701004 e os Termos Aditivos 01 a 06/2008, restando as impropriedades que não comprometeram a higidez do processo licitatório e o instrumento contratual. (...) 3) TC 600/09-70 – São Paulo Obras e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda. – Contrato 0265701007 R\$ 14.348.478,58 e TAs 01/2008 (red. de R\$ 65.855,50 – adoção de nova planilha de serviços e preços, reduzindo o valor total contratual) e adoção de novo cronograma físico-financeiro, 02/2008 (red. de R\$ 545,18 – adoção de nova planilha de

serviços e preços, com a inclusão de itens extracontratuais, reduzindo o valor total contratual), 03/2008 R\$ 71.682,35 (adoção de nova planilha de serviços e preços, com a inclusão de itens extracontratuais, acrescentando o valor total contratual) e 04/2008 (adoção de novo cronograma físico-financeiro, com prorrogação do prazo contratual) – Contratação de empresa para a elaboração de projeto executivo e execução de obras e serviços relativos à construção das 3 escolas constantes do Lote 07 ACORDÃO. "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 623/05-76 e 586/09-41 e discutidos estes autos, das quais é Relator o Conselheiro Roberto Braquim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher Contrato 0265701007 e os Termos Aditivos correspondentes de 01 a 04/2008, restando as impropriedades que não comprometeram o instrumento contratual. E não como constou.

RESOLUÇÃO Nº 14/2016

Dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais instituídas e legalmente conferidas, com fundamento na Lei Municipal n° 9.167, de 02 de dezembro de 1980, resolve:

Art. 1º – Considerando a necessidade de aprimoramento da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo;
Considerando a decorrente necessidade de intervenções, nas vias públicas, por meio de serviços complementares;
Considerando que as intervenções objetivam garantir a devida conformidade com o leito carroçável e no mesmo nível, considerando que as intervenções devem ser compatibilizadas com o cronograma de obras dos serviços efetivados pelas concessionárias que venham a interferir no leito carroçável das vias;

Considerando o devido processo licitatório e a lavratura de ata de registro de preços com o fim de realização dos serviços;

RESOLVE:
Art. 1º – Fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta que INCLUAM, em suas Licitações e contratos futuros, obrigatoriamente, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de lobo e de ventilação, calças de passagem, guias retas, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.
Art. 2º – No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propondo que sejam executadas de forma concomitante e compatibilizada.
Art. 3º – Devem ser obedecidos os critérios estabelecidos no Decreto Municipal n° 50.917/05, na redação alterada pelo Decreto n° 50.935/09, notadamente a indicação das vias prioritárias, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, devidamente divulgado por meio de decretos editados para tal finalidade.
Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro "Paulo Planet Buarque", 30 de novembro de 2016.
a) ROBERTO BRAQUIM - Conselheiro Presidente;
a) MAURICIO FARIA - Conselheiro Vice-Presidente;
a) EDSON SIMÕES - Conselheiro;
a) DOMINGOS DISSEI - Conselheiro;
a) JOÃO ANTONIO - Conselheiro Corregedor.

DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO

Intimado(a): Representante legal do Instituto Social Santa Lucia

Processo TC n° 72.001.645.12-40
Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Instituto Social Santa Lucia
P.A. n° 2011-0.360.370-8

Assunto: Prestação de serviço denominado de Espaço de Contato para adultos em situação de rua – Tenda (Convênio 42/2012).

Fica V. Sa. intimado(a), na qualidade de representante legal do Instituto Social Santa Lucia, para conhecer do Acórdão prolatado na Sessão Plenária realizada em 23/03/2016, cujo teor foi publicado no DOC de 20/05/2016.

Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista das 8h às 12h e das 13h30min às 17h. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretaria-Geral.

INTIMAÇÃO Nº 2326/2016

Intimado(a): Representante legal da empresa JWA Construção e Comércio Ltda.

Processo TC n° 72.001.301.10-46
Interessadas: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e JWA Construção e Comércio Ltda.
P.A. n° 2008-0.002.196-3

Assunto: Execução de serviços e obras de implantação do Centro de Manejo e Preservação da fauna Silvestre - SP/FAUNA Silvestre (Concorrência 06/SVMA/2008, Contrato 84/SVMA/2008 e TAs 69/SVMA/2008, 134/SVMA/2009 e 34/SVMA/2010).

Fica V. Sa. intimado(a), na qualidade de representante legal da empresa JWA Construção e Comércio Ltda., para conhecer do Acórdão prolatado na Sessão Plenária realizada em 04/05/2016, cujo teor foi publicado no DOC de 18/06/2016. Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista das 8h às 12h e das 13h30min às 17h. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretaria-Geral.

INTIMAÇÃO Nº 2330/2016

Intimado(a): Representante legal da Sociedade Santos Mártires

Processo TC n° 72.002.318.08-92
Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SAMAR e Sociedade Santos Mártires
P.A. n° 2003-024.719-9

Assunto: Prestação de serviços denominado de Núcleo Socioeducativo (Convênio n° 484/2003 e Termos de Aditamento

n°s 01/2005, 01/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 01/2008 e 02/2008).

Fica V. Sa. intimado(a), na qualidade de representante legal da Sociedade Santos Mártires, para conhecer da Decisão prolatada na Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada em 13/04/2016, cujo teor foi publicado no DOC de 08/06/2016. Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista das 8h às 12h e das 13h30min às 17h. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretaria-Geral.

INTIMAÇÃO Nº 2331/2016

Intimado(a): Representante legal da empresa Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. - EPP

Processo TC n° 72.002.198.14-80
Interessadas: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. - EPP

Assunto: Fornecimento de dispositivos de sinalização temporária (cilindro canalizador de tráfego) (Pregão n° 59/2013 e Contrato n° 12/2014)

Fica V. Sa. intimado(a), na qualidade de representante legal da empresa Conesul Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. - EPP, para conhecer do Acórdão prolatado em 03/02/2016, cujo teor foi publicado no DOC de 28/02/2016.

Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista das 8h às 12h e das 13h30min às 17h. (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretaria-Geral.

DESPACHO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

TDS 15858093 e 15858560

Ref.: Representações interpostas, respectivamente, pelas empresas GN Transportes – Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., a ASERP Locação e Serviços Gerais, em face do edital do Pregão Eletrônico n° 18/SMPSP/COGEI/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas para a SMSP-PSIU.

COORDENADORIA PROCESSUAL

Na análise das representações interpostas pelas empresas GN Transportes – Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., a ASERP Locação e Serviços Gerais, em face do edital do Pregão Eletrônico n° 18/SMPSP/COGEI/2016, promovido pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas para a SMSP-PSIU, que questionam a inexistência de cláusula vedando a participação de cooperativas, a falta de exigência de que os motoristas tenham vínculo trabalhista com a futura contratada e a falta de regra acerca da propriedade dos veículos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo alinhou, inicialmente, inúmeras considerações para sustentar que, referidas insurgências, trazidas a esta Corte a apenas algumas horas da abertura do certame, sem qualquer justificativa que possa sugerir eventuais obstáculos criados pela Administração para interposição de impugnações nos termos da Lei n° 8.666/93, sequer merecem conhecimento.

No que diz respeito ao mérito, entendeu a referida Assessoria que os itens relativos à descrição dos serviços, constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital do referido Pregão, parecem revelar que o regime de prestação de serviços não apresenta, por si só, incompatibilidade com a participação de sociedades cooperativas, sobretudo porque não evidencia a presença necessária dos requisitos da relação trabalhista, o que permite também o afastamento da alegação atinente à falta de exigências de registro dos motoristas.

Do mesmo modo, no que concerne à ausência de regras acerca da propriedade dos veículos, manifestou-se a d. Assessoria no sentido de que em se tratando de serviços de gerenciamento do serviço em si, o título que confere a posse legítima dos veículos não se mostra relevante para o atingimento da finalidade pública objetivada.

Diante de todo o exposto e em que pesem os argumentos apresentados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte no tocante ao juízo de administração das representações em referência, pelas CONHEÇO com fundamento do direito de petição constitucionalmente garantido. No mérito, acompanhando a manifestação da d. Assessoria, INDEFIRO os pedidos de SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n° 18/SMPSP/COGEI/2016, formulados pelas Representantes.

Oficie-se ao Senhor Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras, ao(a) Sr(a) Pregoeiro e intimem-se as Representantes dos termos deste Despacho.

ESCOLA DE CONTAS

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO EUFRÁSIO SALES

COMUNICADO EC 102/2016.

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eufrásio Sales

COMUNICA a relação de inscritos na Palestra Iluminar: Sistema Orçamentário Brasileiro. Palestrante: Me. André Galindo da Costa.

Datas: 03 de dezembro de 2016.

Horário: 09h às 12 horas

Local: Subprefeitura de Vila Prudente - Avenida do Oratório, 172 – Vila Prudente.

Nome	Matrícula
ADRIANA RAMOS COSTA MATEUS	00059591
ALEXANDRE JOSE DOS REIS ASSIS	00054768
ANTONIO PAULO RIZZO	00055138
DANIELA DE OLIVEIRA	00053933
LUCIANA JACOB BRITO	00053637
LUSSANDRA CARVALHO DA SILVA	00058639
MARCOS OLIVEIRA BATISTA	00053932
MARIA APARECIDA GIACOMINI	00055187
MARIA ILDETE SOUSA LIMA	00052609
MARIA MACIEL COSTA	00056396
NICOLE SOUZA VIEIRA DA SILVA	00056663
OSCAR LEMES DOS SANTOS	00050695
PAULO DA SILVA	00054342
VALDIR ALVES BOTELHO FERREIRA	00053701

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: ▼

Número: 84

Ano: 2004

Secretaria: ▼

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 84 Ano: 2004 Secretaria: SIURB

Publicação

17/6/2004, Folha 29

Ementa:

PUBLICA RELATORIO DO GRUPO DE TRABALHO DA PORTARIA 248/02 - NORMAS E MANUAIS DE PAVIMENTACAO QUE SUBSTITUI AS INSTRUCOES DE 1966 E 1992.

[Ver texto integral](#)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 84 Ano: 2004 Secretaria: SIURB**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 84/04 - SIURB

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-estrutura Urbana, no uso de suas atribuições conferidas pelo parágrafo 3º - inciso IX, do artigo 18 da Lei 8.658, de 14/12/1972, bem como as disposições contidas no artigo 50 do Decreto Municipal 41.772, de 08/03/2002,

R E S O L V E:

I - Publicar o relatório alcançado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria 248/SIURB G/2002, referente às Instruções, Normas e Manuais Técnicos nas atividades da Divisão de Projetos de Pavimentação - PROJ 1 e Divisão de Obras de Pavimentação - OBRAS 3, da Secretaria de Infra-estrutura Urbana - SIURB, com a finalidade de orientar as fases de projeto, construção e conservação das Vias Públicas da Prefeitura do Município de São Paulo, quer executadas pela própria Secretaria de Infra-estrutura Urbana, quer por outros órgãos da própria Prefeitura do Município de São Paulo ou mesmo por particulares, com o intuito de garantir a qualidade dos serviços.

II - A apresentação do presente Relatório Técnico tem por finalidade substituir as instruções até então vigentes, elaboradas em 1966 e 1992.

III - O presente Relatório Técnico tem por objetivo, também, informar que, devido às evoluções tecnológicas, deverá sofrer revisões periódicas, de forma a evitar-se a defasagem das Especificações e Normas da Prefeitura do Município de São Paulo, em relação ao desenvolvimento das novas tecnologias utilizadas na pavimentação.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Obs.: Relatórios anexos, vide DOM de 17/06/2004, páginas 30 à 86.

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal**PROJETO DE LEI Nº 486 Ano: 2012 Secretaria: CAMARA**

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 486/12

do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Pavimentação e Recapeamento Já.

Art. 2º O Programa Pavimentação e Recapeamento Já terá como objetivo fundamental a cooperação da população em informar aos órgãos competentes acerca de pavimentação ou recapeamento em locais sem asfalto ou deteriorados pelo uso ou tempo para determinado revestimento definido.

Art. 3º O Programa Pavimentação e Recapeamento Já não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua implementação e execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes e o Orçamento Anual efetuarem obras no município.

Art. 4º Os órgãos responsáveis da municipalidade implantarão o Programa Pavimentação e Recapeamento Já e as sugestões, informações e denúncias dos locais que necessitam de obras do programa serão disponibilizados em site próprio do programa na rede mundial de computadores de forma prática, dinâmica e de fácil acesso podendo o solicitante ser identificável ou homônimo.

Parágrafo único. O programa poderá ser efetivado por campanha publicitária a qual enfatizará a população para que acesse e informe via site do Programa acerca do local que necessita a obra.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O Programa Pavimentação e Recapeamento Já visa extinguir em nossa municipalidade locais que ainda estão sem o devido asfalto, sem guia e sarjeta ou aqueles que porventura já tem, mas pelo uso ou tempo de via estão deteriorados e necessitam de reparos ou recapeamento parcial ou total.

A prefeitura paulistana já executa bem as obras na municipalidade, porém a proposta ora apresentada visa ser um canal de acesso com a população informando os órgãos responsáveis pela execução das obras sobre as localidades onde precisa ser efetuada a obra.

A intenção da proposição é proporcionar pavimentação e recapeamento na cidade com maior agilidade e rapidez para que tenhamos obras pontuais e execução com mais eficiência na obra.

Diante do exposto, aponto o presente projeto de lei contando com o beneplácito apoio dos nobres pares na aprovação do mesmo por ser medida de interesse público.”

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 534 Ano: 2014 Secretaria: CAMARA**

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 534/14

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o "Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de Recomposição de Pavimentos flexíveis Executados Pelas Concessionárias de Serviços de Água, Luz, Gás, Telefonia, Telecomunicações, e outras permissionárias que utilizam o subsolo para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana."

Art. 2º - A reparação de pavimentos flexíveis danificados em decorrência da abertura de valas na via pública deve seguir o disposto na norma em vigor IR - 01/2004 - INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXIVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS.

Art. 3º - Para atestar seu efetivo cumprimento e garantir a integridade da reparação efetuada, será implementado Plano de Auditoria da Qualidade dos serviços executados pelas Concessionárias de água, luz, gás, telefonia, telecomunicações e outros permissionários que utilizam o subsolo para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana no município de São Paulo.

Art. 4º - Referido Plano será elaborado pela Prefeitura do Município de São Paulo, em conjunto com as Concessionárias e Permissionárias que realizam serviços de abertura e reparo de vala no Município, ficando a sua gestão a cargo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º - Para a execução e realização dos testes que permitam avaliar a qualidade dos trabalhos de reparo de pavimento flexível, deverá ser contratada uma consultoria, cujas despesas deverão ser rateadas entre as concessionárias de acordo com a quantidade de intervenções (valas) executadas (respectivamente).

Art. 6º - As Concessionárias/Permissionárias deverão indicar, para contratação, 10 (dez) empresas de consultoria acreditados pelo INMETRO (Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 Versão Corrigida 2:2006.

Art. 7º - A Consultoria contratada deverá comprovar a inexistência de conflito de interesses com o serviço de auditoria a coordenar e exercer.

Art. 8º - Serão responsabilidades da consultoria:

I - Providenciar a realização de auditorias por meio de Ensaios Tecnológicos efetuados em cerca de 2% (dois por cento) das valas reparadas no mês por cada Concessionária/Permissionária, sendo que todos os ensaios/testes deverão ser realizados por laboratórios pertencentes à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios), ou seja, laboratórios acreditados pelo INMETRO (Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 Versão Corrigida 2:2006;

II - Elaborar relatório mensal a ser encaminhado à PMSP e às Concessionárias e Permissionárias, juntamente com o certificado de calibração dos equipamentos utilizados. Todos os documentos deverão ser disponibilizados em via impressa e digital, e os originais deverão ser arquivados por 5 (cinco) anos;

III - Permanecer disponível para acompanhar e esclarecer eventuais dúvidas, tanto das Concessionárias/Permissionárias quanto da PMSP, acerca dos resultados apresentados no relatório mensal; fls. 71

IV - Manter sempre a imparcialidade, confidencialidade e transparência em todas as suas ações;

V - Propor, de maneira não vinculativa, a melhoria da qualidade nos serviços executados;

VI - Cuidar para que toda a documentação e registros da qualidade sejam mantidos em segurança, bem como que todos os envolvidos/colaboradores do processo assinem o termo de confidencialidade e imparcialidade;

VII - Elaborar o Plano detalhado de Auditoria da Qualidade, incluindo inclusive o treinamento periódico das equipes de campo;

VIII- Cuidar para que os laboratórios que executem controle tecnológico para as Concessionárias/Permissionárias nos trechos auditados não realizem ensaios relacionados ao Plano de Auditoria, por conflito de interesses, mesmo sendo pertencentes à RBLE (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios, que são acreditados pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que realizam controle tecnológico na área da construção civil);

IX - Comunicar prontamente à PMSP todos os serviços que não atendam as especificações contidas na Instrução de Reparo IR-01/2004, para que esta notifique as Concessionárias/Permissionárias a efetuar as correções necessárias no reparo anteriormente efetuado, observados os prazos legais;

X - Garantir a manutenção e calibração dos equipamentos/aparelhos utilizados para qualquer medição, de maneira que sejam rastreáveis a padrões internacionais.

Art. 9º - A Consultoria também deverá ser responsável por providenciar o preenchimento "on line" de formulário padrão, informando:

I - Características do serviço executado: reparo localizado bem executado ou não (com o cuidado em cortar o pavimento com forma geométrica definida), informando se não foi deixado nenhum entulho ou sujeira no local, presença de problemas de drenagem, etc.;

II - Patologias apresentadas no pavimento: trincas, afundamentos, jacarés, (serão listadas as mais comuns);

III - Registro através de fotografias georeferenciadas e datadas dos trechos auditados;

IV - A condição do acabamento da superfície do revestimento quanto ao atendimento aos itens 5.4.1 e 5.4.2 da IR-01/2004

Art. 10º - Serão responsabilidades da PMSP:

I - A disponibilização, por meio de CONVIAS, da lista dos serviços executados pelas Concessionárias/Permissionárias no período de 30 a 45 dias após a liberação ao tráfego para que a Consultoria possa definir os trechos a serem auditados;

II - Fiscalizar o cumprimento do plano de ação corretivo da Concessionária/Permissionária que apresentar, a qualquer momento, resultado mensal insatisfatório maior do que 20% (não cumulativo).

Art. 11º - As Concessionárias/Permissionárias ficarão responsáveis por:

I - Atender ao disposto da norma vigente IR 01/2004 - INSTRUÇÃO DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS DANIFICADOS POR ABERTURA DE VALAS;

II - Apresentar plano de ação corretiva sempre que exigido pela PMSP conforme disposto no artigo 10º inciso II desta Lei, a fim de sanar as irregularidades apontadas e manter o nível de qualidade dos serviços igual ou superior à 80% das amostras mensais;

III - Adquirir, quando disponível, pelo menos 50% do volume mensal total a ser consumido de concreto asfáltico diretamente da usina da PMSP, desde que atenda as condições de uso das Concessionárias/Permissionárias e os valores e condições estejam de acordo com as condições de mercado

IV - Fornecer, no início de cada mês, o projeto da mistura a ser utilizada nos diversos trechos, para a Consultoria.

V - Informar à PMSP ou entidade por ela designada os laboratórios pertencentes a RBLE que prestam serviços e em quais trechos, nos termos previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 12º - O processo de auditoria da qualidade dos serviços prestados (pós-execução) pelas Concessionárias/Permissionárias, relativo à reparação de pavimentos flexíveis danificados por abertura de valas deverá contemplar, preferencialmente, a utilização de ensaios não destrutivos (NDT), desde que os mesmos estejam validados, como por exemplo:

I - Verificação do grau de compressão do revestimento com o uso do medidor de densidade não radioativo para misturas asfálticas, sendo que o valor obtido deverá ser maior ou igual a 97%; e

II - Investigação de estrutura de pavimentos em serviço, obtendo seu desempenho estrutural, com o uso do LWD (Light Weight Deflectometer). O ensaio será realizado em três pontos no trecho executado e em três pontos fora do trecho, obtendo-se o valor médio de cada e comparando-se, uma vez que a PMSP IR-01/2004 especifica no item 3.2.1 que deverá ser recomposto, preferencialmente, o tipo de pavimento original, portanto, a deflexão do pavimento deverá ser igual ou inferior ao pavimento original.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto 46.921/2006 e demais disposições em contrário.

Sala das comissões, às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O artigo 175, inciso IV da Constituição Federal, no disposto na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, possui regras claras para atendimento às normas de qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público.

Não obstante a existência de tais regras para normatização dos serviços prestados pelas concessionárias, a má execução do recapeamento asfáltico realizado após a manutenção de seus equipamentos, deixam ondulações que se sobrepõem ao longo de toda a via, causando acidentes e aumento da manutenção dos veículos que por ela trafegam.

Tudo isso se deve ao fato de que a maioria dos recapeamentos é realizada apenas no limite do buraco aberto, sem o devido nivelamento do remendo com a via, ocasionando defeitos logo nas primeiras semanas.

É de fundamental importância que o recape realizado pelas concessionárias e permissionárias sejam submetidas ao crivo dos órgãos municipais para que nossas ruas se tornem mais seguras para o trânsito.

“Conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.”

Voltar

Imprimir

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00196/2016 do Vereador Reis (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de restituição do pavimento por parte das concessionárias públicas após intervenções no viário, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos a comunicar às respectivas Subprefeituras com antecedência onde e quando procederão a reparos, consertos ou novas instalações em vias públicas.

§ 1º - A comunicação prévia pode se dar por meio de ofício ou correio eletrônico.

§ 2º - Deve ser comunicado antecipadamente o prazo necessário para a realização das obras.

Art. 2º - Ficam obrigadas as referidas empresas que por razão de seus serviços necessitarem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo anteriormente informado à Subprefeitura.

Art. 3º - A obrigação de que trata de que trata o artigo 2º deve observar os seguintes aspectos de qualidade:

I - colocação de base com camada de pedra antes do pavimento;

II - a recuperação da pista em toda a sua largura;

III - a recuperação do pavimento em proporção ao corte ou perfuração realizada;

IV - o recapeamento no mesmo nível da pavimentação da pista;

V - a utilização de material de qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

§ 1º - As prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, ao realizar o serviço de recuperação das vias, ficam obrigadas a fazê-lo observando a qualidade do material asfáltico utilizado, que deve ser igual ou superior à qualidade do asfalto anterior.

§ 2º - Caso haja destruição de todo o pavimento deve haver requalificação de toda a via.

Art. 4º - No caso de descumprimento dos deveres previstos nesta lei, haverá imposição de pena de multa às empresas no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor estimado do prejuízo ao patrimônio público municipal com a intervenção, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o poder público.

Art. 5º - De modo a assegurar a durabilidade do calçamento, pavimento ou asfaltamento, após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir o isolamento e sinalização da área afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da concessionária ou permissionária, nos seis meses seguintes à entrega da obra, fiscalizar e comprovar ao Poder Executivo Municipal a boa qualidade de uso da via recapeada.

Art. 7º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2016, p. 115

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
B/03/17
11h

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
CLAUDINHO DE SOUZA

15/03/2017

Em 15 de 8 dias,
13 horas, 15 minutos e 00 segundos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1703/17 às 16h
FOLHA 01

06/06/2017: 14h

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
Em 18/03/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, o Documento nº 196/2016
Folha nº 52 em 18/04/17
Bruno Lucchetti



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-75 de 20 17 18, 04, 2017 (a)

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
DE A DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	<u>18/04/17</u> às <u>17</u> HS
POR	<u>Karl</u>
SALA	<u>246/17</u> às <u>13</u> HS <u>Karl</u>

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 02/05/2017

Presidente
O prazo para manifestação é de 10 dias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RELAÇÃO DE VOTO
EM 04/05/17 às 19 h
POR Carl
SAÍDA: 12/05/17 às 13 h ASS: Karl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RELAÇÃO DE VOTO LEGISLATIVO
EM 13/05/17 às 17 h
POR Karl
SAÍDA: 25/05/17 às 16 h ASS: Karl

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 52 e 53

Em 06/06/17

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 52 do Proc
Nº 76 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PAR

pl0075-17

PARECER Nº 724/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que "dispõe sobre a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária na Cidade de São Paulo e dá outras providências".

Segundo a propositura, fica determinado aos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta que incluam em suas licitações e contratos, de forma obrigatória, a previsão de serviços complementares de nivelamento e recuperação de "bocas de lobo", sarjetas, grelhas de águas pluviais, dentre outros dispositivos de drenagem (art. 1º).

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que amparado na competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, versa sobre serviços públicos, matéria sobre a qual também compete a esta Casa legislar (art. 30, V, CF), observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa do Prefeito para apresentação de tais projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontra respaldo na Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que a proposta dá cumprimento ao princípio da eficiência, tendo em vista que estabelece planejamento que deverá nortear os programas de pavimentação e recapeamento asfáltico da Cidade de São Paulo (CF, art. 37). Importa mencionar, nesse sentido, que o texto encontra respaldo no art. 2º, inciso V, da Lei Orgânica que dispõe que a programação e o planejamento sistemático deverão nortear a forma de organização do Município.

Resta claro, portanto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

RELCOM

729/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

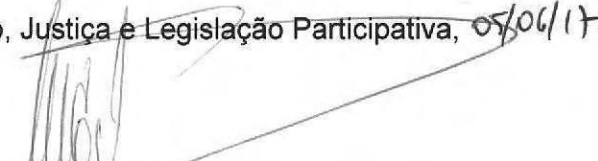
pl0075-17

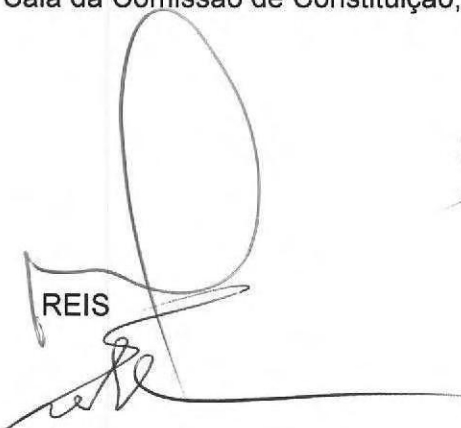
Folha nº 53 do Proc.
Nº 75 de 20 17
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-17

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

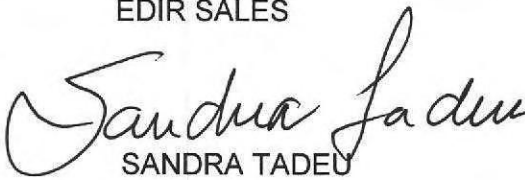
Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/17


MARIO COVAS NETO


REIS

EDIR SALES


SANDRA TADEU


ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA


RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 17

Pág. 120 Col. 3

Conferido _____

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de ADM

Em _____ às _____

Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12